

LEI Nº 369 DE 04 DE JULHO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Rurópolis, Joselino Padilha, com fundamento no artigo 53, VI da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Rurópolis, após apreciação do plenário aprovou, e no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Município de Rurópolis, nos termos dos artigos 23 e 225 da Constituição Federal e da Lei nº 6.938/1981, exercerá a gestão pública integrada do patrimônio ambiental municipal e dos recursos naturais localizados no território sob sua jurisdição, através das normas previstas nesta Lei, na legislação que lhe for complementar e na legislação correlata, federal, estadual e municipal vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. O patrimônio ambiental municipal é composto dos elementos naturais, artificiais e culturais, localizados no território sob jurisdição do Município de Rurópolis.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente é o conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação, que visa o planejamento e a execução dos processos de construção, proteção, preservação e restauração do meio ambiente, e manutenção do equilíbrio ecológico.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins do disposto neste artigo, aos termos conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração, aplicam-se os conceitos previstos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.



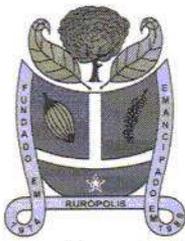
Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo a interação e o esforço conjunto do Poder Público Municipal e do cidadão com vistas a proteger o meio ambiente, assegurando o direito da sociedade a uma vida saudável e garantindo que a exploração dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações.

Art. 4º. Os princípios e as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente serão obrigatoriamente observados na definição de qualquer política, programa, plano ou projeto e na execução de qualquer atividade, quer públicos ou privados, no território sob jurisdição do Município de Rurópolis, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 5º. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – a compatibilização com a política ambiental federal e estadual;
- II – o direito, da atual e futura geração, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III – o desenvolvimento sustentável;
- IV – a prevenção do dano ambiental;
- V – a participação popular;
- VI – o direito de acesso às informações ambientais;
- VII – o planejamento e a fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, visando à racionalização dos seus usos;
- VIII – a proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas;
- IX – a recuperação de áreas degradadas;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

- X – a responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais cabíveis (poluidor-pagador);
- XI – o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XII – a educação ambiental.
- XIII - o pagamento pelo uso de recursos naturais com fins comerciais (usuário-pagador);
- XIV - a função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- XV – o respeito às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará e da legislação aplicável, em consonância com os interesses da comunidade em geral; e
- XVI – o princípio do protetor-recebedor.

CAPÍTULO III **DOS OBJETIVOS**

Art. 6º. São objetivos da PMMA - Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade;
- II - Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação, quando degradados, bem como sua utilização sustentável, desde que não afete seus processos vitais;
- III - Fomentar o desenvolvimento de pesquisas, a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;
- IV - Induzir, por meio de estímulos e incentivos, a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a preservar o meio



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento sócio econômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;

V - Adequar as atividades sócio econômicas rurais ou urbanas, do Poder Público ou do setor privado, às normas que regem o equilíbrio ambiental e os ecossistemas naturais;

VI - Identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, através de suas funções, fragilidades e potencialidades, e definir usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;

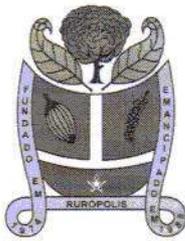
VII - Adotar obrigatoriamente no Plano Diretor do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, estabelecendo prioridade para aquelas que deem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais, e cerceando os vetores de expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental;

VIII - Estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-as permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica, das demandas sociais e econômicas, das inovações tecnológicas disponíveis e às alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;

IX - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco iminente para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;

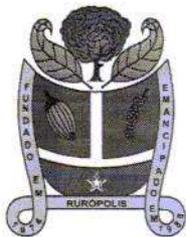
X - Divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;

XI - Preservar efetivamente as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

- XII - Impor ao poluidor e/ou predador a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;
- XIII – Fixar, na forma e nos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais, com finalidade econômica;
- XIV – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive quando à educação informal da comunidade;
- XV – Adotar medidas garantidoras da preservação do Patrimônio Ambiental Municipal;
- XVI – Implementar e exigir o prévio licenciamento ambiental para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, como instrumento de controle e monitoramento ambiental;
- XVII – Controlar a disposição final e o tratamento de resíduos sólidos, nos termos da Política Nacional, Estadual e Municipal de Resíduos Sólidos, bem como o lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;
- XVIII – Impor programa de arborização do Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no aspecto vital e estético;
- XIX – Cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma política de saneamento básico;
- XX – Implementar e estimular a adoção de medidas para cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da política nacional, estadual e municipal de mudanças climáticas;
- XXI – Instituir e implementar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC;
- XXII – Implementar ações de defesa e proteção ambiental dos mananciais de água doce, das reservas minerais, de suas jazidas, situadas no município de



Rurópolis/PA, inclusive por meio de acordos, convênios e em consórcio com municípios vizinhos, tendo em vista o valor ecológico e turístico para a comunidade regional.

CAPÍTULO IV **DOS INSTRUMENTOS**

Art. 7º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - as normas urbanísticas e de controle ambiental;
- II - o zoneamento ecológico-econômico;
- III - a arborização urbana;
- IV - os espaços territoriais especialmente protegidos;
- V - o monitoramento e a auditoria ambiental;
- VI - a educação ambiental;
- VII - a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - a participação popular;
- IX - o licenciamento e a autorização ambiental;
- X – o estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para melhoria da qualidade ambiental;
- XI – o cadastro técnico, com atualização periódica, dos sítios arqueológicos existentes no Município;
- XII - a avaliação dos impactos ambientais;
- XIII - a audiência pública;
- XIV - o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso;
- XV - o cadastro de consultores ambientais e o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

XVI - os estímulos e incentivos com objetivo de proteger, manter, melhorar e recuperar a qualidade ambiental;

XVII - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;

XVIII – o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

XIX – o turismo ecológico;

XX – a proteção e preservação dos recursos hídricos;

XXI – a fiscalização ambiental;

XXII – as sanções administrativas, inclusive a interdição e a suspensão de atividades, quando verificada infração à legislação ambiental.

Art. 8º. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, tendo como objetivo:

I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;

II – detectar eventuais alterações no meio ambiente;

III – controlar o uso dos recursos naturais;

IV – avaliar o cumprimento e a eficácia de políticas, planos e programas de gestão ambiental;

V – acompanhar a preservação de espécies da flora e da fauna, em especial aquelas ameaçadas de extinção;

VI – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

§1º. Para realização do monitoramento ambiental poderão ser instalados aparelhos capazes de registrar as emissões de poluentes, bem como a realização da análise de imagens geradas via satélite, ou qualquer outro meio capaz de detectar qualquer alteração do meio ambiente.

§2º. Na execução do monitoramento o órgão municipal levará em consideração as normas ambientais em vigor.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

§3º. Para o cumprimento do disposto neste artigo o Município de Rurópolis poderá firmar convênios, acordos, parcerias ou contratos com outras entidades públicas ou privadas, e inclusive com os Municípios vizinhos, com vistas a realizar o monitoramento da região em que está inserido.

Art. 9º. Os estabelecimentos públicos ou privados, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidores ou capazes de causar significativa degradação ambiental, deverão obrigatoriamente proceder ao auto monitoramento periódico dos padrões e índices de suas emissões gasosas, lançamento de efluentes, e disposição final de resíduos sólidos, bem como de seus sistemas de controle de poluição

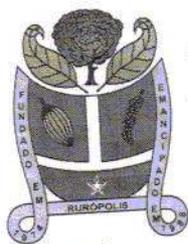
§1º. O Poder Público Municipal poderá determinar, se necessário, a realização de públicas e periódicas auditorias ambientais, inclusive de caráter independente, de responsabilidade financeira do empreendedor, mediante o desenvolvimento de processos, inspeções, análises e avaliações sistemáticas das condições gerais e específicas do funcionamento dessas atividades.

§2º. As licenças de Instalação e Operação deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências, e as datas em que deverão ser remetidos ao órgão ambiental municipal os relatórios de auto monitoramento ou os resultados finais das auditorias.

Art. 10. Entende-se por educação ambiental o processo que visa conscientizar a população acerca das questões inerentes ao meio ambiente, criando condições para a preservação, planejamento e uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à vida.

§1º. A educação ambiental tem por fim envolver, sensibilizar e informar a população local quanto aos seus deveres e direitos relativos à qualidade do meio ambiente.

§2º. A educação ambiental será desenvolvida em todos os níveis da educação formal e informal, incluindo a preservação do patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, junto a toda comunidade, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

§3º. A educação Ambiental no âmbito escolar será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma inter e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional do País e em conjunto com as Secretárias de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação e com as Diretorias das Escolas e Universidades.

§4º. A educação ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada feita através de:

I - campanhas de esclarecimento;

II - palestras;

III - debates;

IV - cursos de capacitação e/ou reciclagem;

V - desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo associações comunitárias;

VI - comemoração de datas referenciais e outras datas significativas para o andamento do processo educativo.

§5º. A educação ambiental informal será promovida junto à comunidade em geral, através de atividades dos órgãos e entidades responsáveis pelo programa no Município, sob a coordenação da SEMMA;

§6º. A educação ambiental precederá as fases de criação e implantação de Unidades de Conservação em programas direcionados às diferentes comunidades a serem envolvidas e ao corpo funcional destas unidades.

§7º. A educação ambiental formal será promovida pela Secretaria de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação, Diretoria das Escolas e Universidades, visando capacitar os corpos docente e discente das escolas, com apoio da SEMMA.



§8º. A educação Ambiental terá como um dos instrumentos de suporte a pesquisa socioambiental a nível científico.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 11. Fica assegurada a participação popular nas deliberações relacionadas ao meio ambiente, especialmente através da:

I - representação da sociedade civil organizada no Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM, de forma paritária com representantes do Poder Público;

II – consulta à população interessada, através da realização de audiência pública e, quando requerido, plebiscito, antes da expedição da licença prévia para a implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente;

Art. 12. O direito da população à informação de caráter ambiental será assegurado, principalmente através da:

I – ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política Municipal de Meio Ambiente e de suas eventuais alterações;

II – acesso de qualquer cidadão junto aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta Lei, que sejam de interesse coletivo ou geral, bem como, se requerida, vista aos atos e processos administrativos desde que o interesse público não exija o sigilo das informações nele contidas;

III – publicação no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, dos convênios, termos de cooperação, contratos e de quaisquer atos concessivos de incentivos, financeiros ou não, relacionados à proteção do meio ambiente e à utilização racional dos recursos ambientais;

IV – divulgação das informações oriundas de pesquisas incentivadas pelo Poder Público, na área ambiental;



V – divulgação de realização de audiências públicas, plebiscitos e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

PARÁGRAFO ÚNICO. O requerimento de licença ambiental e de autorização ambiental, sua renovação, seu deferimento ou indeferimento será publicado:

I - para as atividades, obras ou empreendimentos que exigirem a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA ou identificadas pelo órgão ambiental municipal, como de significativo impacto ambiental, no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação local, por no mínimo três vezes, nos modelos e prazos previstos na Resolução CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, ou outra que a substituir, sob responsabilidade do interessado; e

II - para as atividades, obras ou empreendimentos que dispensarem a elaboração do EIA/RIMA ou que não forem identificadas pelo órgão ambiental municipal como de significativo impacto ambiental ou, ainda, que devam ser objeto de autorização, serão publicados no Diário Oficial do Município, ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação local, uma só vez, nos modelos e prazos previstos na Resolução CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, ou outra que a substituir, sob responsabilidade do interessado.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. A construção, instalação, funcionamento, ampliação e reforma de obras ou atividades, utilizadores e exploradores de recursos naturais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidores, bem como capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

I - os reflexos socioeconômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental;

II - os benefícios resultantes do empreendimento para a vida e o desenvolvimento da sociedade;

III - as consequências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas na região, inclusive de subsistência.

Art. 14. O procedimento de licenciamento ambiental observará, em regra, as seguintes etapas:

I - Licença Prévia - LP;

II - Licença de Instalação - LI;

III - Licença de Operação - LO.

§1º. A Licença Prévia (LP), emitida na fase preliminar, terá por objeto a aprovação da concepção da atividade, obra ou empreendimento, quanto à localização, instalação e operação, de acordo com os planos, projetos e programas apresentados, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico e dos planos de uso e ocupação do solo, definindo as medidas de controle ambiental e as condicionantes técnicas para a emissão da Licença de Instalação.

§2º. A Licença de Instalação (LI), emitida após a fase anterior, terá por objeto a autorização da implantação da atividade, obra ou empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, depois da verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes técnicas definidas para a sua emissão.

§3º. A Licença de Operação (LO), emitida após a fase anterior, terá por objeto a autorização de operação da atividade, obra ou empreendimento, e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto na LP e na LI.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

§4º. A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividades.

§5º. A Licença de Operação será renovada ao final de cada período de sua validade.

Art. 15. O licenciamento ambiental de imóveis rurais e atividades agrossilvipastoris localizadas em zona rural será realizado por intermédio da Licença de Atividade Rural – LAR, a qual autorizará o planejamento, implantação e operação do empreendimento ou atividade.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - imóvel rural: toda área localizada em zona rural que desenvolva ou não atividade produtiva;

II - atividades agrossilvipastoris: as relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora;

III - zona rural do Município: aquela assim declarada pelo gestor municipal;

§2º. Poderá ser expedida uma única LAR incluindo todas as atividades rurais desenvolvidas ou a serem desenvolvidas no imóvel rural objeto do licenciamento.

Art. 16. A inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição prévia obrigatória para o licenciamento ambiental a ser realizado em imóveis rurais, na forma da legislação federal e estadual.

Art. 17. O órgão ambiental municipal poderá emitir autorização para o exercício de atividades que se realizarem de forma transitória, tais como:

I - para o transporte de substâncias, produtos ou resíduos perigosos;

II - para a visitação em unidades de conservação municipais;

III - para a realização de pesquisas científicas em unidades de conservação municipais;



IV – outras atividades cuja duração não justifique a concessão de licença de operação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Público poderá definir através de Decreto outras atividades sujeitas a emissão da autorização.

Art. 18. O Poder Público concederá Autorização de Funcionamento, como procedimento de regulação provisória, anterior à concessão da Licença de Operação, para:

I – as obras ou atividades que já estejam instaladas ou em funcionamento no território municipal; e

II – em casos excepcionais, mediante aprovação prévia do COMMAM.

TÍTULO II DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas e os empreendimentos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, devem respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a garantir um ambiente sadio, seguro, agradável e ecologicamente equilibrado.

§2º. Considera-se meio ambiente o conjunto do espaço físico e os elementos naturais nele contidos, passíveis de serem alterados pela atividade humana.

§3º. Considera-se equilíbrio ecológico a capacidade de um ecossistema compensar as variações decorrentes de fatores exteriores e de conservar suas propriedades e funções naturais, permitindo a existência, a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.



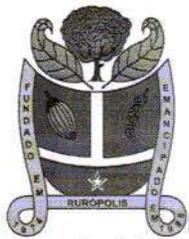
CAPÍTULO II **USO DO SOLO**

Art. 20. Toda e qualquer atividade, pública ou privada, de movimentação e de uso de recursos naturais ou de interesse público no Município de Rurópolis, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem adotar técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções socioeconômicas e as normas de proteção ambiental em vigor.

Art. 21. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o órgão municipal de meio ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente, acerca dos seguintes aspectos:

- I – usos propostos, densidade de ocupação, desempenho do assentamento e acessibilidade;
- II – reserva de áreas verdes, valorizando a arborização, bem como de materiais históricos, arqueológicos e culturais existentes;
- III – preexistência de restrições decorrentes condições de poluição e saneamento;
- IV – proteção do solo, da fauna, de cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- V – sistema de abastecimento de água;
- VI – coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- VII – impactos sociais do empreendimento;
- VIII – observância ao plano diretor e às regras de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO III **CONTROLE DA POLUIÇÃO**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Art. 22. O controle ambiental nos limites do território do Município de Rurópolis será exercido pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, em especial pelo órgão ambiental municipal, na condição de órgão central executor.

Art. 23. É vedado o lançamento, no meio ambiente, de qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividade humana, que seja ou possa vir a ser prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possa torná-lo:

I - impróprio, nocivo, ofensivo, inconveniente ou incômodo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

II - danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade; ou

III - danoso à flora, à fauna, a outros recursos naturais e à paisagem urbana.

§1º. Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do caput deste artigo, em intensidade, quantidade, concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação em vigor.

§2º. Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§3º. Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, sistema, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza, ou possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

§4º. Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

I – prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;



III – afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;

IV – afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

V – lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição, degradação ou desastre ambiental, impedindo a sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

SEÇÃO I DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 25. A proteção do solo no Município de Rurópolis visa:

I – cumprir os objetivos e as diretrizes da Política Nacional, Estadual e Municipal de Resíduos Sólidos, bem como o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

II – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes;

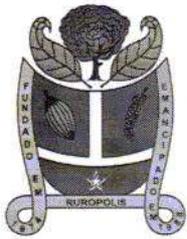
III - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

IV - priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

V - priorizar a utilização do controle biológico de pragas e técnicas de agricultura orgânica;

VI - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

Art. 26. O poder público manterá, sob sua responsabilidade, áreas especificamente destinadas para a disposição final de resíduos de qualquer



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

natureza, cabendo-lhe a elaboração e aprovação dos projetos necessários e específicos relativos a essa utilização do solo.

§1º. Quando o destino final do resíduo exigir a execução de aterros, deverão ser asseguradas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecidas as normas expedidas pelo órgão ambiental.

§2º. Toda e qualquer disposição de resíduo no solo deverá possuir sistema de monitoramento periódico das águas subterrâneas.

§3º. Os resíduos portadores de micro-organismos patogênicos ou de alta toxicidade, bem como os inflamáveis, explosivos, radioativos e outros classificados como perigosos, antes de sua disposição final no solo, deverão ser submetidos a tratamento e acondicionamento adequados que eliminem os riscos ambientais.

Art. 27. Fica vedado o transporte e a disposição final no solo de território municipal, de quaisquer resíduos tóxicos, radioativos e nucleares, quando provenientes de outros Municípios, Estados ou Países.

Art. 28. A acumulação de resíduos que ofereçam comprovados riscos de poluição ambiental, na área de propriedade da fonte geradora do risco ou em outros locais, somente será permitida mediante observância das cautelas necessárias e do licenciamento ou autorização do órgão ambiental municipal.

§1º. A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§2º. A disposição final de que trata este artigo somente poderá ser realizada em locais previamente aprovados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 29. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua



degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em consideração os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos;
- V – outros critérios por ventura previstos na legislação vigente.

Art. 30. Os resíduos hospitalares de clínicas médicas, laboratórios de análises, hospitais e instituições congêneres deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, em observância à legislação vigente.

§1º. Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como animais mortos que tenham sido utilizados para fins de pesquisas, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados até sua destinação final, a ser aprovada pelo órgão ambiental competente.

§2º. Os órgãos municipais de defesa civil deverão ser informados quanto à localização dos pontos de destinação final dos resíduos de que trata este artigo.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, em consonância com o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 12.305/2009, que dispõe sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

SEÇÃO II DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 32. É vedado o lançamento direto ou indireto de efluentes de qualquer atividade nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água, ressalvados os casos em que obedeçam aos padrões de emissão



estabelecidos em legislação específica, federal, estadual e municipal, mediante autorização do órgão ambiental competente.

Art. 33. Os lançamentos de efluentes não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 34. Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor dos corpos hídricos deverá possuir sistema de tratamento de efluentes a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 35. As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificando a impossibilidade técnica de ser mantida a distância de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que oferecidas medidas concretas de segurança ambiental aprovadas pelo órgão ambiental municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM.

Art. 36. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental municipal, integrando tais programas numa rede de informações.

§1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo órgão ambiental municipal.

§2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas levando em consideração as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Art. 37. Com vistas a impedir a poluição das águas, fica vedado:

I - às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços, depositarem ou encaminharem, a qualquer corpo hídrico, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes;

II - lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduo de qualquer natureza nos corpos hídricos;

III - localizar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas; e

IV - lançar nos mananciais produtos químicos que possam comprometer a qualidade da água.

Art. 38. Os usuários de águas captadas do subsolo via poços artesianos e artesanais para fins de processo produtivo asséptico ou para consumo final, devem dispor de certificado de potabilidade, autorização do órgão ambiental e manter responsável técnico pela qualidade da água, devidamente habilitado no órgão profissional competente.

Art. 39. As empresas e postos de combustíveis, que prestam serviços de lavagem de veículos automotores, que estejam exercendo esta atividade comercialmente, ficam proibidos de usar para tal finalidade, água tratada fornecida pelo sistema de abastecimento público e/ou empresa que atue com a mesma atividade por concessão pública ou outra modalidade licitatória, estando obrigados, ainda, a obter o licenciamento ambiental.

Art. 40. O órgão ambiental municipal deverá adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas, através de parâmetros para a execução de obras e/ ou instalação de atividades, aplicando, no que couber, a Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, em especial no que se refere à obrigatoriedade de outorga para uso dos recursos hídricos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Compete ao órgão municipal de meio ambiente o gerenciamento dos recursos hídricos situados nos limites territoriais do



município, respeitada a competência do órgão ambiental estadual, podendo realizar tal atividade em parceria com outros entes, em especial nos casos de rios intermunicipais.

SEÇÃO III DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 41. O Poder Público Municipal, visando ao controle da poluição do ar, por fontes fixas ou móveis, estabelecerá limites máximos permissíveis de emissão de poluentes atmosféricos e os padrões de qualidade do ar, através de normas específicas, em consonância com a legislação federal e estadual em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO. Até regulamentação específica serão aplicáveis os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos ao previsto na legislação federal e estadual.

Art. 42. Os responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, instaladas ou a se instalarem ficam obrigados à adoção de medidas destinadas a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes de suas emissões no meio ambiente.

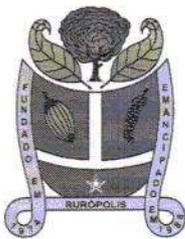
§1º. Além da obrigação prevista no caput deste artigo, deverão, ainda, os responsáveis providenciarem a instalação de dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com a legislação em vigor.

§2º. A adoção de tecnologias dos sistemas de controle ou tratamento de poluentes depende da elaboração de plano de controle aprovado pelo órgão ambiental municipal.

§3º. O plano de controle será elaborado pelo responsável da fonte de poluição e conterá as medidas a serem adotadas e os respectivos níveis de emissão.

Art. 43. A aviação agrícola, com fins de controle fitossanitário, será permitida mediante a observação dos seguintes parâmetros e requisitos:

- a) aplicação de qualquer substância atóxica será permitida, devendo, porém, ser informada a ao órgão ambiental municipal, sendo



responsável para tanto a empresa de aplicação ou o contratante do serviço;

b) é proibida aplicação por aviação, de agrotóxicos de classificação toxicológica I;

c) agrotóxicos de classificação toxicológica II, III e IV poderão ser aplicados, mediante prévia comunicação ao órgão ambiental municipal, desde que tenham receituário agrônomo e sejam supervisionados por técnico responsável, devendo ainda observar disposto na alínea "d" deste artigo;

d) a aplicação de agrotóxicos de qualquer classificação só poderá ser feita na ausência de ventos e desde que a temperatura seja inferior a 30° C; e

e) havendo aplicação em desacordo com a autorização obtida ou sendo geradas consequências ambientais ou prejudiciais à saúde será apurada a responsabilidade, adotando-se as medidas cabíveis conforme previsto na legislação pátria.

SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 44. Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações, que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos na legislação pátria e normas técnicas aplicáveis.

Art. 45. Cabe ao órgão municipal responsável pela política ambiental:

I - a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;

II - estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, em ação conjunta com outros órgãos afins;



III - estudar e decidir a localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outra espécie, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros ou áreas preponderantemente residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;

IV - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;

V – organizar o serviço de atendimento ao cidadão, de modo a receber as demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário para coibi-lo;

VI - aplicar as sanções previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Qualquer cidadão é apto para proceder a reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

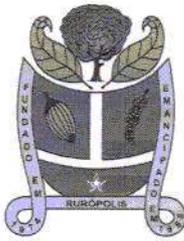
Art. 46. A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no município de Rurópolis

, e seus níveis de intensidade, serão fixados de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

Art. 47. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local, para atividades permanentes ou eventuais.

§1º. São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

§2º. Os empreendimentos já implantados e localizados na zona sensível de ruído, na data de publicação desta lei, poderão prosseguir em suas atividades desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental municipal, com



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

emissão de ruído dentro dos padrões regulamentados e nos horários estabelecidos.

Art. 48. Os serviços de alto falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das oito às doze horas e das quatorze às dezoito horas, em dias úteis, e nas feiras aos domingos, no horário de nove às doze horas.

§1º. É proibida a utilização de serviços de alto falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis a ruído.

§2º. No licenciamento ambiental constará todo o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de alto falantes fixos.

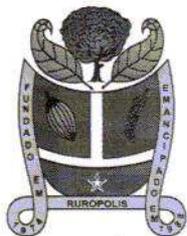
Art. 49. Os serviços de alto falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento ou autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constará o horário, dias e critérios com que poderão funcionar.

§1º. Através de Resolução o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM definirá os limites para emissão de som e ruído por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel.

§2º. É proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel em zonas sensíveis a ruído.

Art. 50. As festas eventuais realizadas em terreiros ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizadas pelo órgão ambiental municipal e obedecerão aos limites e critérios estabelecidos pelo COMMAM.

Art. 51. Depende de prévia autorização do órgão ambiental municipal a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de



equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Art. 52. Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de novos empreendimentos de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênere em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial.

§1º. Os empreendimentos já instalados na data de publicação desta lei poderão prosseguir em suas atividades, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental municipal, com emissão de ruídos dentro dos padrões regulamentados.

§2º. O órgão ambiental municipal fará o zoneamento das áreas sensíveis aos ruídos dentro do perímetro urbano.

SEÇÃO V DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 53. Para os fins desta lei entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 54. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:

- I - respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II - preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III - resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV - garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Art. 55. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e dos meios de produção, cabendo-lhes, no exercício da atividade, cumprir determinações legais regulamentares, bem como atender às recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes.

Art. 56. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto neste código, no seu regulamento e nas demais normas técnicas correlatas.

Art. 57. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade do produto, estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias Estadual e Municipal da Saúde e pelo COMMAM.

Art. 58. Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar, de imediato, as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 59. O órgão ambiental municipal garantirá o acesso público ao registro permanente de informações sobre a qualidade da água fornecida pelo sistemas de abastecimento público.

Art. 60. É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo-lhes a necessária conservação.

Art. 61. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação de qualquer natureza.



Art. 62. No município serão instalados pelo poder público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 63. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

§ 1º - Quando não existir rede coletora de esgoto, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do órgão ambiental municipal, sem prejuízo das competências de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "*in natura*" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º - Por notificação do órgão ambiental municipal, a concessionária dos serviços de saneamento básico fará as ligações de prédios servidos pela rede coletora de esgotos sanitários, lançando os valores à conta do beneficiário, nos moldes do estabelecido nos termos da concessão.

Art. 64. A coleta, o transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

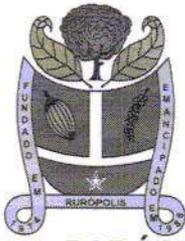
PARÁGRAFO ÚNICO. A Prefeitura Municipal fará o monitoramento dos líquidos percolados dos aterros de lixo urbano e industrial do município, fornecendo ao órgão ambiental municipal as informações e os dados resultantes dessa atividade.

Art. 65 - Fica expressamente proibido:

I - deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.



PARÁGRAFO ÚNICO. É obrigatória a desinfecção e/ou incineração do lixo dos serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas às normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 66. A utilização e transporte de substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deve ser realizada mediante autorização do órgão ambiental municipal e, mediante a adoção de todas as precauções necessárias visando a preservação do meio ambiente e a saúde, nos termos da legislação pátria.

Art. 67. Somente poderão ser comercializados no Município de Rurópolis os agrotóxicos e seus componentes registrados nos órgãos federais competentes e, quando for o caso, que tenham uso permitido no seu país de origem.

§1º. Fica proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, salvo quando autorizado pelo órgão competente.

§2º. A responsabilidade pela remoção, transporte, inutilização e destinação final de agrotóxicos proibidos, bem como de suas embalagens será solidária entre o fabricante e o comerciante.

§3º. O Poder Público desenvolverá campanhas de informações sobre os riscos representados pelo uso, armazenagem e destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins para a saúde e para o meio ambiente.

Art. 68. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontrando-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 69. O Poder Executivo Municipal, ouvidos os segmentos envolvidos, poderá proibir ou restringir o uso de substâncias ou produtos perigosos em seu território.



CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 70. As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Art. 71. Consideram-se de preservação permanente as áreas assim definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25.05.2012.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

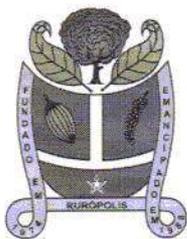
Art. 72. Não é permitido o uso de áreas de preservação permanente para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a sua preservação, tais como a pesquisa e a educação ambiental, dentro dos limites permitidos na legislação vigente e constantes em projetos aprovados pelo órgão municipal competente.

Art. 73. São considerados de proteção prioritária, as áreas nativas de valor histórico, arqueológico e paisagístico, assim caracterizadas pela Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O corte da vegetação e obras de terraplanagem nessas áreas somente serão autorizadas, mediante a apresentação de projeto detalhado, a ser aprovado, pelo órgão ambiental municipal e demais órgãos competentes, desde que não contrariem as disposições deste artigo e respeitem os demais dispositivos legais em vigor.

§ 2º - A implantação de empreendimentos nessas áreas será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 74. Todos os imóveis rurais situados no Município de Rurópolis ficam obrigados a efetuar o Cadastro Ambiental Rural – CAR perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA ou os órgãos ou



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

entidades por ela autorizados, sendo este considerado instrumento fundamental para a verificação da regularidade ambiental.

Art. 75. As áreas onde existe a Castanheira, *Nome científico:* Bertholletia excelsa H.B.K, *Família:* LECYTHIDACEAE, não poderão ser desflorestadas, sendo sua preservação assegurada por esta lei.

Art. 76. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Art. 77. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação do órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forma.

Art. 78. O Poder Público promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 79. O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos de espécies nativas nas suas propriedades, podendo manter para tal objetivo viveiros de mudas, que suprirão também as demandas da população interessada.

Art. 80. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas, para atividades agrossilvopastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade, salvo mediante autorização específica.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO DA FAUNA



Art. 81. A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 82. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação, atropelamento proposital e manutenção em cativeiro e em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

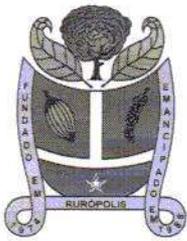
§ 1º. Não se aplica o disposto no caput quando ficar caracterizada a necessidade de proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pelo órgão ambiental competente ou quando realizada em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família.

§ 2º. As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca, exceto quando o órgão ambiental municipal estabelecer períodos ou restrições quanto às espécimes e locais no qual a pesca seja proibida.

Art. 83. As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos a vida silvestre.

Art. 84. É proibida a prática de maus tratos em animais, considerando-se como tal:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - adestrar animais com maus tratos físicos;



IV - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves e animais silvestres.

Art. 85. As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem com animais silvestres e seus produtos, deverão possuir o competente registro perante os órgãos públicos competentes.

CAPÍTULO VIII DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 86. A atividade pesqueira pode efetuar-se:

I - Com fins comerciais, quando tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor;

II - Com fins desportivos ou de lazer, quando praticada com caniço, linha de mão, aparelhos de mergulho ou com quaisquer outros permitidos pela autoridade competente e que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial;

III - Com fins científicos, quando exercida unicamente com vistas à pesquisa, realizada por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para este fim.

Art. 87. São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 88. A pesca pode ser exercida, obedecidos os atos emanados do órgão competente da administração pública, em regime de Acordo.

§1º. A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção serão fixadas pelas autoridades competentes do SISNAMA.

§2º. A pesca pode ser proibida transitória ou permanentemente, em águas de domínio público ou privado.

§3º. Nas águas de domínio privado, a pesca requer o consentimento expresso dos proprietários.

Art. 89. É proibida a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de



espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do órgão competente.

Art. 90. É proibido pescar:

I- nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente.

II- em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;

III- com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;

IV- com substâncias tóxicas;

V- a menos de 500m (quinhentos metros) das saídas de esgotos;

VI- em águas poluídas;

VII - em área de várzea;

VII- em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, reprodução ou defeso.

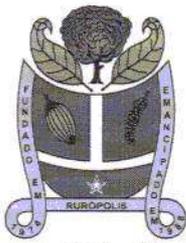
Art. 91. O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água além de outras disposições legais é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Art. 92. Serão determinadas medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenados pelo Poder Público.

CAPÍTULO IX MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM

Art. 93. As atividades de mineração e terraplanagem no município serão regidas, no que concerne à proteção ambiental, pelo presente capítulo, pela legislação estadual e federal e, ainda, pelas normas complementares editadas pelos órgãos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO. As atividades de que trata este artigo estão sujeitas à aprovação do órgão ambiental municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Art. 94. A licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo somente poderá ser transferida, com prévia anuência do Poder concedente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de transferência de licença, o novo titular fica obrigado a dar continuidade aos projetos apresentados ao Poder Público.

Art. 95. A licença para exploração, no território do município, das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida observando-se o seguinte:

I - não estar situada a jazida em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou se caracterize como sendo de preservação permanente ou unidade de conservação, declarada por legislação municipal, estadual ou federal;

II - a exploração não atinja as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pela Lei Orgânica do Município;

III - a exploração mineral não se constitua em ameaça ao conforto e à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região.

IV - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, educandários, instituições científicas, estabelecimentos de saúde ou repouso, ou similares.

V - a exploração mineral e obras de terraplanagem em encostas, cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento), fica condicionada a projeto geotécnico comprovando a estabilidade do talude resultante; a inclinação das rampas de corte nunca deverá ultrapassar 45 graus (100%), exceto quando a exploração se der em pedreiras e cortes em rochas com uso de explosivos;

VI - ao redor das nascentes e olhos d'água estabelecidos pelo órgão municipal competente é vedada a exploração num raio de 50m (cinquenta metros);



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

VII - à montante dos locais de captação de água para abastecimento público é vedada qualquer exploração mineral dentro da bacia hidrográfica, salvo autorização do órgão ambiental competente, ouvido o COMMAM;

VIII - a exploração nunca deverá comprometer o lençol freático local;

IX - nas área de várzeas, e nas florestas de transição para a várzea, fica expressamente proibida a atividade mineradora;

X - no caso de terraplanagem será exigido a construção de sistema de contenção de lama proveniente da erosão do solo exposto às intempéries, rodalúvio ou outro sistema para limpeza dos pneus, e cobertura com lona dos caminhões para evitar o derramamento de argila nas vias públicas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. Admitir-se-ão exceções ao disposto neste artigo para empreendimentos temporários, que destinam o minério para obras de relevante interesse social e econômico para o município, como usinas hidrelétricas, barragem para abastecimento público de água, rodovias e outras de igual natureza, desde que sejam apresentados EIA/RIMA.

Art. 96. O titular de licença de mineração ou de terraplanagem ficará obrigado a:

I - executar a exploração de acordo com o projeto aprovado;

II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;

III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - **DNPM** e à **SEMMA** o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;

IV - confiar à responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para atividades de mineração e/ou terraplanagem;

V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

VI - impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento;

VII - proteger e conservar as fontes d'água e a vegetação natural;

VIII - proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais;

IX - manter a erosão sob controle durante a execução do projeto e por 05 (cinco) anos após terminada a obra, de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bens públicos e particulares.

Art. 97. Qualquer novo pedido de licença para exploração mineral ou para terraplanagem, somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontre recuperada ou em fase de recuperação, segundo o cronograma de trabalho então apresentado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será exigido acervo técnico comprobatório de obras já realizadas pela empresa.

Art. 98. A licença será cancelada quando:

I - na área destinada a exploração forem realizadas construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - for promovido o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada e/ou requerida, sem prévia anuência do poder público;

III - não houver apresentação:

a) de relatório simplificado semestral do andamento da atividade desenvolvida; e/ou

b) de relatório circunstanciado anual da mesma atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será interditada a atividade, ainda que licenciada de acordo com este Código, caso, posteriormente, se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize



em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatarem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 99. As obras de terraplanagem no perímetro urbano, que envolvam a retirada ou movimentação de material de encostas, em áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pela Lei Orgânica do Município, somente serão permitidas se em conformidade com o disposto naquela Lei e demais legislações complementares.

PARÁGRAFO ÚNICO. As obras de terraplanagem essenciais à coletividade, que conflitem com alguma proibição deste artigo, serão avaliadas pela SEMMA, ouvido o COMMAM, que poderá autorizá-la, caso ocorra apenas impacto ambiental temporário, durante a implantação do projeto, e que fique demonstrada a mitigação de tais impactos através de EIA/RIMA.

Art. 100. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer classe, sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

PARÁGRAFO ÚNICO. A SEMMA, adotará todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

CAPÍTULO X DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 101. A fiscalização da arborização urbana será exercida pela SEMMA, respeitada a competência dos órgãos federais e estaduais, com os quais firmará convênio para atendimento dessa finalidade.

Art. 102. A vegetação de porte arbóreo, localizada na zona urbana do Município de Rurópolis é considerada bem de interesse da coletividade, integrante do Patrimônio Ambiental Municipal.

§1º. Fica obrigado o plantio de pelo menos uma árvore para cada uma suprimida em terreno ou via pública, em todo o Município.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

§2º. A supressão de árvores somente será permitida quando comprovado tecnicamente o comprometimento do vegetal por qualquer circunstância, sendo obrigatória a substituição da mesma por uma espécie similar ou por outra desde que mais adequada.

§3º. A supressão de árvores na zona urbana sem a prévia e expressa autorização do órgão ambiental municipal é considerada infração administrativa e sujeitará o autor às penalidades previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

Art. 103. Nenhuma obra, de interesse público ou privado, será executada sem a preservação da vegetação de porte arbóreo existente na área.

§1º. Na impossibilidade da preservação a que se refere o caput deste artigo serão destinados previamente novos espaços verdes na área ou em outra a ser aprovada pelo órgão ambiental municipal.

§2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo serão utilizadas espécies da flora nativa.

Art. 104. A autorização para corte de árvores, deverá ser feita mediante o preenchimento de um requerimento modelo, a ser fornecido pela SEMMA, onde deverá conter, no mínimo as seguintes informações:

- a) nome, endereço e número de documento de identidade do proprietário do imóvel;
- b) nome, endereço e número do documento de identidade do solicitante;
- c) endereço completo do imóvel;
- d) "croqui" de localização;
- e) número de árvores ou área a ser abatida;
- f) motivo do abate;
- g) assinatura do proprietário do imóvel e do solicitante.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Art. 105. A solicitação de corte de árvore, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, deverá ser acompanhada do respectivo título de domínio imobiliário do proprietário interessado no abate.

Art. 106. A autorização de corte expedida pela SEMMA, deverá conter os seguintes elementos:

I - nome do proprietário;

II - endereço do imóvel;

III - número da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis;

III - especificações das árvores cujo abate é autorizado;

IV - número e espécie de árvores para a correspondente reposição.

Art. 107. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal de Rurópolis.

§1º. A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos, ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorizações específicas da Prefeitura.

§2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 108. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade.

§1º. A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa de natal, promovida pela Prefeitura Municipal ou por ela autorizada.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

§2º. A instalação prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada desde que não cause qualquer tipo de dano na arborização, tais como perfurações, cortes, estrangulamentos e outros.

§3º. Após a retirada da iluminação decorativa deverão ser retirados todos os dispositivos de fixação estranhos às árvores, tais como arames e outros.

TÍTULO III **DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS**

Art. 109. O Poder Executivo Municipal incentivará ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos naturais, mediante a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

§1º. Na concessão de incentivos, o Poder Público Municipal dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e pesquisas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas.

§2º. Apoio na recuperação florestal dos loteamentos de assentamentos em áreas de reforma agrária que tenham total pastagem e de pequenos produtores que estejam na mesma situação

§3º. A concessão das vantagens mencionadas neste artigo fica condicionada à obtenção da licença ou da autorização ambiental, conforme previsto nesta lei.

§4º. Os incentivos concedidos nos termos deste artigo serão sustados ou extintos quando o beneficiário descumprir as disposições da legislação ambiental.

TÍTULO IV **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



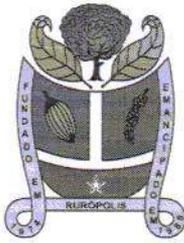
Art. 110. Fica instituída Política de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de Rurópolis, seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, as responsabilidades dos geradores e do Poder Público e os instrumentos econômicos aplicáveis.

Art. 111. São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I – a prevenção e a precaução;
- II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III – a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV – o desenvolvimento sustentável;
- V – a eco eficiência;
- VI – a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX – o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- X – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 112. São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II – não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII – gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII – articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, com forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII – estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e a aproveitamento energético;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

XV – estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Art. 113. São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – o plano de gestão e tratamento de resíduos sólidos do município;

II – a coleta seletiva e a reciclagem;

III – os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII – a pesquisa científica e tecnológica;

VIII – a educação ambiental;

IX – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X – o Conselho Municipal de Meio Ambiente e, no que couber, o Conselho Municipal de Saúde;

XI – os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XII – os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

XIII - a possibilidade de adoção de consórcios com a União, Estado e outros Municípios, bem como a possibilidade de concessão e terceirização de serviços visando a diminuição de custos e a viabilidade dos sistemas a serem implantados.



Art. 114. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão ser utilizadas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 115. Entende-se por gestão integrada de resíduos sólidos o conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II **DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS** **SÓLIDOS**

Art. 116. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será elaborado com base em estudo técnico com relação à natureza e quantidade de resíduos sólidos produzidos no município, e terá revisão periódica obrigatória a cada 04 (quatro) anos, sem prejuízo de eventuais adequações quando a necessidade do município assim exigir.

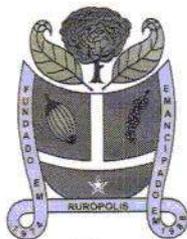
Art. 117. O plano municipal poderá ser abrangido por plano regional por cooperação entre municípios para viabilizar a construção e manutenção de serviços destinados à coleta seletiva, sistema de logística reversa, reciclagem e disposição adequada de rejeitos.

Art. 118. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

- I – diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no território do Município, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor e o zoneamento ambiental, se houver;
- III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa, nos termos dos artigos 20 e 33 da Lei Federal nº 12.305/2010, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;
- V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei Federal nº 11.445, de 2007;
- VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei Federal n. 12.305/2010, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal, estadual e municipal;
- VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 da Lei Federal n. 12.305/2010 a cargo do poder público;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

- IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
- XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XIII - aferição dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- XV - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal n. 12.305/2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa;
- XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
- XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
- §1º. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da



administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§2º. O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SNIR, o qual deverá ser atualizado periodicamente.

Art. 119. Os aterros sanitários e outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser devidamente licenciados pelo órgão competente do SISNAMA.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 120. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 121. Os sistemas de logística reversa serão adotados de forma gradativa, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público e, serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

- I - acordos setoriais;
- II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou
- III - termos de compromisso.

Art. 122. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§1º. Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput poderão ser estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§2º. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o §1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§3º. Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o §1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o §1º.

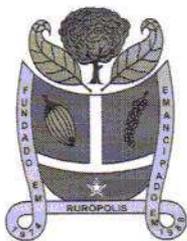
§4º. Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º.

§5º. Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§6º. Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§7º. Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Art. 123. Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.



Art. 124. Para implantação do sistema de logística reversa serão aplicadas as normas federais e estaduais referentes ao assunto, sem prejuízo do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 125. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13 da Lei Federal n. 12.305/2010;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 da Lei Federal n. 12.305/2010 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA.

Art. 126. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

- a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
- b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

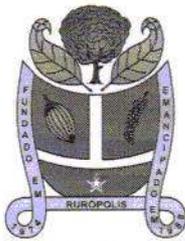
VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do SISNAMA.

§1º. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.



§2º. O plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser publicado e disponibilizado ao órgão ambiental municipal.

§3º. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

§4º. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§5º. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão ambiental municipal.

§6º. Os empreendimentos já estabelecidos, que se enquadrem na obrigação de confecção de Plano de Gestão de Resíduos, terão um prazo de 180 dias a partir da publicação desta Lei para elaboração a apresentação do plano ao órgão ambiental municipal.

§7º. As eventuais alterações no Plano de Gestão de Resíduos sólidos deverão ser previamente apresentadas ao órgão ambiental municipal.

Art. 127. Os geradores de resíduos sujeitos à elaboração de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos deverão informar anualmente a quantidade, volume e peso de resíduos sólidos produzidos e reutilizados, com vistas a manter as informações atualizadas no banco de dados do Sistema Nacional de Informação sobre Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a



observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 129. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445 de 2007 e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 130. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais decorrentes de seu ato.

Art. 131. Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados e independentemente da existência de culpa, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em seu regulamento.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. A fiscalização ambiental tem por finalidade verificar e garantir o cumprimento das normas ambientais em vigor e será exercida pelo órgão ambiental municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os demais órgãos públicos municipais e o cidadão em geral poderão exercer a fiscalização ambiental através de comunicação de ato



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

ou fato danoso ao meio ambiente ao órgão ambiental municipal ou à autoridade policial, que adotarão as providências, sob pena de responsabilidade.

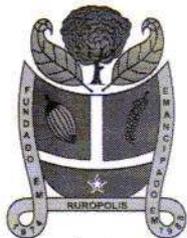
Art. 133. No exercício da ação de inspeção fica assegurada aos fiscais e autoridades ambientais do Município a entrada e permanência nas instalações do empreendimento objeto da fiscalização, respeitados os limites impostos na Constituição Federal e na legislação correlata, em especial quanto à inviolabilidade do domicílio ou equivalente, podendo solicitar informações, vistas a projetos, exibição de documentos e outras diligências necessárias à atividade.

§1º. Quando obstados no exercício de suas funções, os fiscais e/ou autoridades ambientais poderão requisitar força policial.

§2º. O empreendimento fiscalizado deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

Art. 134. Aos fiscais lotados no órgão ambiental municipal no exercício de suas funções:

- I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II - efetuar medições e coletas de amostras com equipamentos e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;
- III - efetuar inspeções e visitas de rotina;
- IV - lavrar notificações, autos de infração, termos de apreensão e depósito, termos de embargo, entre outros;
- V – emitir relatórios de inspeção e de vistorias;
- VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;
- VII - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor; e
- VIII - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental.



Art. 135. Os fiscais a serviço da SEMMA deverão possuir qualificação e deverão ser admitidos por concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica o Poder Público Municipal autorizado a efetuar a contratação temporária dos servidores até a realização de concurso público.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 136. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções bem como das leis estaduais e federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais, em especial, as condutas assim caracterizadas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 137. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

§1º. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente designados para as atividades de fiscalização.

§2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior para que sejam adotadas todas as providências necessárias à apuração e responsabilização.

§3º. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como os demais princípios e procedimentos previstos na Lei Federal nº 9.784/99 e na Lei Federal nº. 9.605/98, aplicadas subsidiariamente ao presente.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Art. 138. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao meio ambiente e a outrem.

§1º. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2º. A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

§3º. A apuração da responsabilidade administrativa ambiental pelo cometimento de infração ambiental, sempre que possível, terá por fim a recuperação do meio ambiente lesado.

Art. 139. A responsabilidade administrativa ambiental independe de culpa ou dolo e será apurada em conformidade com o processo administrativo estabelecido em Decreto do Poder Executivo Municipal.

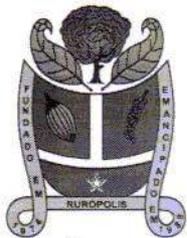
PARÁGRAFO ÚNICO. Na apuração da responsabilidade de que trata este artigo, caberá ao infrator a comprovação da ausência de dano ambiental.

Art. 140. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, bem como pela realização de leilão de produtos ou subprodutos apreendidos, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

CAPÍTULO III **DAS PENALIDADES APLICÁVEIS**

Art. 141. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;



II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator.

Art. 142. As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes penalidades, observados os critérios dispostos no artigo anterior, independentemente da obrigação de reparar o dano, e das sanções civis ou penais previstas na legislação:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo ou interdição temporária de obra ou atividade até a correção da irregularidade;

VIII - demolição de obra;

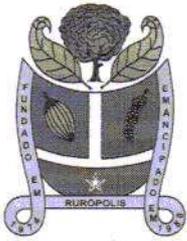
IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XI - restrição de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º Para efeitos desse artigo considera-se Responsável Solidário pela infração o profissional responsável pela execução, elaboração de planos, programas, relatórios, laudos e estudo das atividades, empreendimentos, serviços e



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

edificações que se encontrarem em situação irregular ou causem quaisquer danos, degradação ambiental ou que de alguma forma concorrerem para a poluição ou perturbação do meio ambiente, nos casos em que se verificar a responsabilidade do profissional.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesse artigo, o infrator é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 5º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo, deixar de sanar irregularidades praticadas, no prazo assinado, após advertido, ou quando, notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§ 6º A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 7º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração prolongar-se no tempo, até cessar a ação degradadora, visando à reparação do dano causado.

§ 8º A apreensão de produtos e subprodutos obedecerá aos seguintes critérios:

I - os animais poderão ser libertados em seu habitat desde que com acompanhamento técnico e autorização expedida pelo órgão competente, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, com preferência para entidades similares sediadas no Município;

II - tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, com preferência para as sediadas no Município;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

III - os produtos utilizados na prática de infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

§ 9º As sanções restritivas de direito são:

I - perda ou restrições de incentivos e benefícios fiscais;

II - proibição de contratação com a administração pública municipal pelo período de até três anos;

III - suspensão de registro, inscrição, licença, permissão ou autorização;

IV - cancelamento de registro, inscrição, licença, permissão ou autorização.

§ 10. Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 11. A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

§ 12. A sanção será aplicada respeitando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o bem jurídico tutelado e a gravidade do ato, sendo que, apenas para casos de miserabilidade e incapacidade de prestar serviço alternativo, poderá ser levado em conta a situação econômica do autor do ato ilícito.

Art. 143. No exercício da ação fiscalizadora, observando o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Art. 144. Os valores arrecadados com as multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Parágrafo único. A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração.

Art. 145. A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 146. Os valores das multas serão fixados, em moeda corrente nacional (real) ou outra que vier substituí-la, e serão corrigidos, periodicamente, pelo Poder Executivo Municipal com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 20 (vinte) URMs e o máximo de 20.000.000.000 (vinte milhões) URMs.

Art. 147. O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa com o valor de 20 (vinte) URMs a 5.000.000 (cinco milhões) URMs, corrigido, periodicamente, pelo Poder Publico Municipal com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 148. As demais disposições quanto ao processo administrativo ambiental, como prazos, prescrições, recursos, serão disciplinadas em capítulo específico desta lei.

Art. 149. Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá levar em consideração a existência ou não de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§1º. São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental; e

V - ser o infrator primário.

§2º. São consideradas circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada; e

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para ocasionar danos à propriedade alheia;

e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defesa à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

k) no interior de espaço territorial especialmente protegido;

l) com o emprego de métodos cruéis para o abate ou à captura de animais;

m) mediante fraude ou abuso de confiança;

n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, através de verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

p) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;



q) facilitada por funcionário público no exercício regular de suas funções.

§3º. O Poder Executivo Municipal conceituará e definirá de forma objetiva que condutas observadas na execução da infração ambiental poderão caracterizar as circunstâncias citadas no inciso II do §2º do presente artigo.

Art. 150. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco anos) contados da lavratura do auto de infração anterior, devidamente confirmado em julgamento.

§1º. A reincidência poderá ser:

- I - específica: no caso de cometimento de infração da mesma natureza;
ou
- II - genérica: no caso de cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§2º. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 151. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 152. O Poder Executivo, através do órgão ambiental municipal, aplicará sanções correspondentes às condutas caracterizadas como infração ambiental na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou normas que as substituïrem, podendo estabelecer novas condutas e sanções para infrações não previstas na legislação federal ou estadual.

Art. 153. Os processos destinados a apurar responsabilidades ambientais, instaurados em data anterior à vigência desta Lei, continuarão a atender às normas aplicáveis quando da lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES



Seção I
Das Infrações Contra a Fauna

Art. 154. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - Multa de 200 (duzentas) URMs, por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I - 2.000 (duas mil) URMs, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

II - 1.200 (mil e duzentas) URMs, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES (Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, regulamentada pelo Decreto Federal Nº 3.607, de 21 de setembro de 2000).

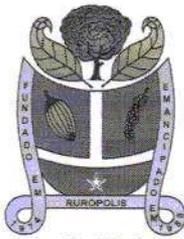
§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.



§ 3º A pena é aumentada de metade, se a infração é praticada:

- I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II - em período proibido à caça;
- III - durante a noite;
- IV - com abuso de licença;
- V - em unidade de conservação;
- VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se a infração decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 155. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - Multa de 800 (oitocentas) URMs, com acréscimo por exemplar excedente da autorização:

- I - 80 (oitenta) URMs, por unidade;
- II - 2.000 (duas mil) URMs, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
- III - 1.200 (mil e duzentos) URMs, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 156. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - Multa de 200 (duzentas) URMs a 800 (oitocentas) URMs , com acréscimo por exemplar excedente:

- I - 80 (oitenta) URMs, por unidade;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

II - 4.000 (quatro mil) URM's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - 2.000 (duas mil) URM's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES;

IV - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 157. Provocar, pela emissão de efluentes ou condução ou manuseio de materiais, ou substâncias tóxicas, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, barragens, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - Multa de 2.000 (duas mil) URM's a 400.000 (quatrocentas mil) URM's.

PARÁGRAFO ÚNICO. Incorre nas mesmas multas quem:

I - causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 158. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em locais interditados por órgão competente:

Pena - Multa de 280 (duzentas e oitenta) URM's a 40.000 (quarenta mil) URM's, com acréscimo de 04 (quatro) URM's, por quilo do produto da pescaria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Incorre nas mesmas multas, quem:

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; e



III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Seção II Das Infrações contra a Flora

Art. 159. Destruir ou danificar área considerada de preservação permanente, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção:

Pena - Multa de 600 (seiscentas) URMs a 20.000 (vinte mil) URMs, por hectare ou fração.

Art.160. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - Multa de 600 (seiscentas) URMs a 2.000 (duas mil) URMs, por hectare ou fração, ou R\$ 200 (duzentas) URMs, por metro cúbico.

Art.161. Provocar incêndio em campos, matas ou vegetação nativa:

Pena - Multa de 600 (seiscentas) URMs, por hectare ou fração queimada.

Art.162. Fabricar, vender, armazenar, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas nativas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - Multa de R\$ 400 (quatrocentas) URMs a 4.000 (quatro mil) URMs, por unidade.

Art.163. Extrair de área de domínio público ou considerada de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - Multa simples de 600 (seiscentas) URMs, por hectare ou fração.

Art. 164. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Pena - Multa Simples de 40 (quarenta) URMs a 200 (duzentas) URMs, por unidade, quilo ou metro cúbico.

PARÁGRAFO ÚNICO. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 165. Impedir ou dificultar a regeneração natural de matas nativas ou demais formas de vegetação:

Pena - Multa de 120 (cento e vinte) URMs, por hectare ou fração.

Art. 166. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos:

Pena - Multa de 200 (duzentas) URMs, por árvore, ou por fração, por metro quadrado de quaisquer outras espécies arbustivas, ou vegetação ornamental.

Art. 167. Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

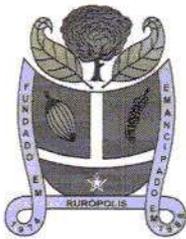
Pena - Multa de 20 (vinte) URMs a 400 (quatrocentas) URMs por unidade.

Art. 168. Comercializar motosserra ou utilizá-la em mata nativa ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Pena - Multa simples de 200 (duzentas) URMs, por unidade comercializada.

Art. 169. Explorar área de reserva legal, matas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Pena - Multa de R\$ 40 (quarenta) URMs a 400 (quatrocentas) URMs, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.



Art. 170. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal ou fragmentos de vegetação nativa mesmo que em área urbana, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Pena - Multa de até 600 (seiscentas) URMs, por hectare ou fração.

Art. 171. Fazer uso de fogo em área agropastoris sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou em desacordo com a obtida:

Pena - Multa de 400 (quatrocentas) URMs, por hectare ou fração.

CAPÍTULO V DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 172. Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do município;

II - as mudas de espécies arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público.

Art. 173. Para efeitos desta lei, considera-se arborização urbana a vegetação adequada ao meio urbano, visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e construída, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 174. Considera-se área verde toda a paisagem de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado:

I - as áreas verdes de domínio público são:

a) praças, jardins, parques, hortos florestais, bosques e similares;

b) arborização constante do sistema viário e passeios públicos;

c) áreas de preservação ambiental;

II - as áreas verdes de domínio privado são:



- a) chácaras e terrenos com vegetação nativa e similares no perímetro urbano;
- b) condomínio e loteamentos fechados;
- c) outros espaços de interesse ambiental pela vegetação e outros aspectos ambientais de interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO. A enumeração deste dispositivo é exemplificada, podendo ser ampliada por resolução e cadastramento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 175. A supressão, o transplante ou a poda de vegetais deverão ser precedidos de autorização emitida pela SEMMA, observadas as exceções previstas nesta Lei, devendo ser considerada a nidificação habitada.

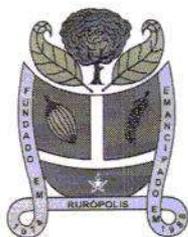
Art. 176. Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, o procedimento deverá ser adiado até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína de espécies vegetais arbóreas, em decorrência de caso fortuito ou força maior, ou, ainda, pela conclusão de parecer técnico de servidor da SEMMA, sem prejuízo do adequado manejo.

Art. 177. A supressão de vegetais declarados imunes ao corte por legislação estadual ou federal dependerá de análise do respectivo órgão responsável.

Art. 178. Os novos projetos decorrentes do parcelamento do solo urbano, para execução dos sistemas de infraestrutura urbana e sistema viário deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Art. 179. Os projetos de instalação ou alteração de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão respeitar a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos à análise prévia da SEMMA.

Art. 180. Os projetos referentes a parcelamento do solo urbano, edificações e empreendimentos econômicos em áreas de vegetação natural, deverão ser



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

submetidos à apreciação da SEMMA, para adequação aos termos desta Lei, observadas as regras estabelecidas no plano diretor do município.

Art. 181. Os projetos, para serem analisados pela SEMMA, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente, com a descrição das espécies, estágio de desenvolvimento e número, através de laudo detalhado por responsável técnico dentre as profissões regulamentadas para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO. Além da exigência dos artigos anteriores, os proprietários e empreendedores de novos loteamentos e desmembramentos urbanos deverão apresentar projeto de arborização de todas as ruas a serem contempladas nos loteamentos, devendo a execução do plantio, tutoramento e proteção ser implementado pelos empreendedores, com recursos próprios, ficando esses responsáveis pelo cuidado e replantio, quando for o caso, dos exemplares por um período de 06 (seis) meses a contar do plantio.

Art. 182. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA emitirá parecer técnico objetivando:

- I - a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural, quando possível essa iniciativa;
- II - os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

CAPÍTULO VI DA PODA

Art. 183. A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

- I - servidor da prefeitura, com treinamento, designado para a atividade de manutenção da arborização dos espaços públicos;
- II - empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, com autorização prévia do Município, mediante apresentação de plano detalhado de poda, desde que



as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana;

III - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições acima referidas, devendo, previamente, emitir comunicado a SEMMA;

IV - pessoas autorizadas pela SEMMA, através de documento de Autorização contendo a forma e os limites da poda.

PARÁGRAFO ÚNICO. A manutenção de redes de energia elétrica, de telefonia e similares, com relação à poda, é responsabilidade das empresas observado o disposto no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VII DA SUPRESSÃO

Art. 184. A supressão de qualquer árvore, somente será permitida, com prévia autorização escrita da SEMMA, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado, quando:

I - o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - a árvore ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

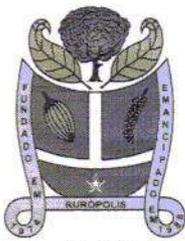
III - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa;

IV - se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, quando não houver alternativa;

VI - constituir-se obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de vias.

§ 1º Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação preliminar da Secretaria responsável pelas obras viárias e pelo parcelamento do solo urbano.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

§ 2º As despesas decorrentes da supressão da árvore, ficarão a cargo do requerente, a substituição deverá obedecer as orientações da equipe técnica da SEMMA, inclusive quanto ao local de plantio.

§ 3º Não sendo possível a substituição no mesmo local poderá ser adotada medida compensatória que obedecerá às exigências técnicas e legais.

§ 4º É permitida a supressão da arborização para o fim de substituição por espécies mais adequadas ao meio ambiente, mediante aprovação prévia de técnico habilitado da SEMMA, mediante expedição de documento autorizatório, que conterà as exigências técnicas específicas para a substituição.

Art. 185. As empresas responsáveis pela infraestrutura urbana e a equipe do Corpo de Bombeiros, além dos casos elencados no artigo 184, desta lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou eminente à população, com a devida justificativa posterior à SEMMA.

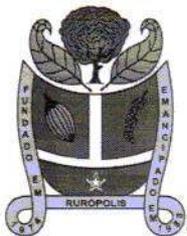
CAPÍTULO VIII **DA IMUNIDADE AO CORTE DE ÁRVORES**

Art. 186. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, levando-se em consideração:

- I - sua raridade;
- II - sua antiguidade;
- III - seu interesse histórico, científico, paisagístico, cultural ou ambiental;
- IV - sua condição de porta-semente;
- V - qualquer outra razão considerada relevante pela SEMMA.

PARÁGRAFO ÚNICO. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente, podendo ser suprimida apenas nas hipóteses do artigo 184, desta Lei, mediante autorização da SEMMA.

CAPÍTULO IX **DAS PROIBIÇÕES**



Art. 187. Fica proibida a poda drástica de árvores públicas ou de áreas privadas, salvo, em casos específicos onde se verifique a necessidade devido à segurança, mobilidade urbana, ou estado fitossanitário do vegetal e nesses casos devem ser precedidos de análise e autorização da equipe técnica da SEMMA.

§ 1º Considera-se poda drástica a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração.

§ 2º Considera-se poda de condução ou formação a poda realizada na fase juvenil do exemplar, durante os primeiros 3 a 4 anos, com a finalidade de proporcionar uma copa harmônica simetricamente distribuída.

§ 3º Considera-se poda de manutenção ou limpeza a poda que tem a finalidade de eliminar os ramos secos, caídos, praguejados, quebrados, mal localizados ou inconvenientes.

§ 4º As podas de condução/formação e manutenção/limpeza são permitidas desde que com prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 188. É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo ou em logradouro público e, nos privados.

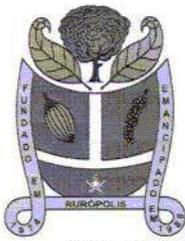
PARÁGRAFO ÚNICO. Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco a árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

Art. 189. Fica proibido, ainda:

I - danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta lei, salvo nos casos dispostos no artigo 184;

II - cairar, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim:

Pena - Multa de 40 (quarenta) URMs a 400 (quatrocentas) URMs.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Art. 190. Ao infrator serão aplicadas penalidades para as infrações na seguinte ordem:

I - promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo ou descumprir os limites da poda estabelecidos na Autorização emitida pela SEMMA:

Pena - Multa de 150 (cento e cinquenta) URMs a 2.000 (duas mil) URMs, sendo multa por árvore podada:

Para cada árvore multa de 150 (cento e cinquenta) URMs;

II - suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização ou contrariando a mesma:

Pena - Multa de 150 (cento e cinquenta) URMs a 3.000 (três mil) URMs, sendo multa por árvore suprimida ou anelada:

Para cada árvore multa de 150 (cento e cinquenta) URMs;

III - desrespeitar qualquer dos artigos referente ao planejamento de arborização urbana, no caso de loteamentos, desmembramentos e construções:

Pena - Multa de 100 (cem) URMs a 5.000 (cinco mil) URMs, podendo ser calculada por metro, por muda, por árvore, ou outra unidade que a autoridade ambiental concluir ser a mais conveniente;

IV - não replantio legalmente exigido:

Pena - Multa de 150 (cento e cinquenta) URMs a 3.000 (três mil) URMs, multa devida por mês de atraso e por árvore, sendo que para cada mês de atraso multa de 300 (trezentas) URMs e por árvore 150 (cento e cinquenta) URMs.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será de 05 (cinco) vezes maior do que a penalidade cabível, e se for nativa a multa será computada em dobro e no caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.



Art. 191. O Poder Público poderá, em substituição às penas, aceitar quaisquer medidas compensatórias do infrator, observada a equivalência entre estas e as penas que seriam aplicadas.

Parágrafo único. Na reincidência não caberá substituição da pena.

CAPÍTULO X **DEMAIS SANÇÕES**

Seção I

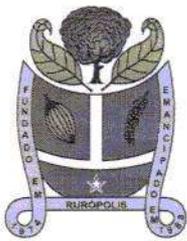
Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a outras Infrações Ambientais

Art. 192. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - Multa de 400 (quatrocentas) URMs a 20.000.000 (vinte milhões) URMs.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem:

- I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V - promover capina química com produtos que comprometa a saúde humana ou ambiental;
- VI - lançar, ter em depósito, resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em local não autorizado ou licenciado, e/ou em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 193. Executar pesquisa, lavra ou extração de substancia mineral sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com o documento obtido:

Pena - Multa de 600 (seiscentas) URMs a 400.000 (quatrocentos mil) URMs, quando for possível a mensuração por hectare ou fração aplica-se a razão de 600 (seiscentos) URMs a 1.200 (um mil e duzentos) URMs por hectare.

URMs por unidade da medida adotada pelo órgão de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO. Incorre nas mesmas multas quem:

I - deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - armazenar ou transportar substancia mineral sem a respectiva Nota Fiscal ou outro documento hábil que comprove a origem e o destino dos produtos constatados.

Art. 194. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Pena - Multa de 2.000 (duas mil) URMs a 400.000 (quatrocentas mil) URMs.

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no "caput", ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quántuplo.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Art. 195. Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, sem licença ou autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Pena - Multa de 2.000 (duas mil) URMs a 400.000 (quatrocentas mil) URMs.

Art. 196. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - Multa de 2.000 (duas mil) URMs a 800.000 (oitocentas mil) URMs.

Art. 197. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:

Pena - Multa de 200 (duzentos) URMs a 4.000 (quatro mil) URMs, por veículo, e correção da irregularidade.

Seção II

Das Sanções Aplicáveis Às Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

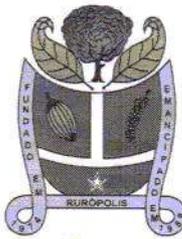
Art. 198. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial:

Pena - Multa de 4.000 (quatro mil) URMs a 200.000 (duzentas mil) URMs.

Art. 199. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou em desacordo com a autorização concedida:



Pena - Multa de 4.000 (quatro mil) URMS a 200.000 (duzentos mil) URMS.

Art. 200. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou em desacordo com a autorização concedida:

Pena - Multa de 4.000 (quatro mil) URMS a 40.000 (quarenta mil) URMS.

Art. 201. Pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar monumento urbano, ou edificação pública ou privada:

Pena - Multa de R\$ 400(quatrocentas) URMS a 20.000 (vinte mil) URMS.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

Seção III **Das Sanções Aplicáveis às Infrações Administrativas Contra a** **Administração Ambiental**

Art. 202. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Pena - Multa de 80 (oitenta) URMs, por unidade em atraso.

Art. 203. Deixar de apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

Pena - Multa de 2.000 (duas mil) URMs a 40.000 (quarenta mil) URMs, por produto.

Art. 204. Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:



Pena - Multa de até 5.000 (cinco mil) URMs.

Seção IV Das Infrações Relativas ao Licenciamento Ambiental

Art. 205. Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor:

Pena - Multa de 80 (oitenta) URMs a 20.000 (vinte mil) URMs, se o infrator for pessoa física, e de 160 (cento e sessenta) URMs a 200.000 (duzentas mil), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 206. Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação:

Pena - Multa de 80 (oitenta) URMs a 32.000 (trinta e duas mil) URMs, se o infrator for pessoa física, e de 120 (cento e vinte) URMs a 360.000 (trezentas e sessenta mil) URMs, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 207. Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Pena - Multa de 80 (oitenta) URMs a 43.000 (quarenta e três mil) URMs, se o infrator for pessoa física, e de 160 (cento e sessenta) URMs a 400.000 (quatrocentas mil) URMs, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 208. Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

Pena - Multa de 160 (cento e sessenta) URMs a 40.000 (quarenta mil) URMs, se o infrator for pessoa física, e de 120 (cento e vinte) URMs a 200.000 (duzentas mil), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 209. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:



Multa de 80 (oitenta) URMs a 43.000 (quarenta e três mil) URMs, se o infrator for pessoa física, e de 160 (cento e sessenta) URMs a 800.000 (oitocentos mil) URMs, se o infrator for pessoa jurídica.

Seção V Das Outras Infrações Ambientais

Art. 210. Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

Pena - Multa de 156 (cento e cinquenta e seis) URMs a 20.000 (vinte mil) URMs, se o infrator for pessoa física, e de R\$ 350 (trezentos e cinquenta) URMs a 800.000 (oitocentas mil) URMs, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 211. Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel:

Pena - Multa de R\$ 400 (quatrocentas) URMs a 40.000 (quarenta mil) URMs.

Art. 212. Poluir o ar por emissões ou lançamentos de qualquer natureza ao ar livre:

Pena - Multa de 40 (quarenta) URMs a 4.000 (quatro mil) URMs.

Art. 213. Poluir diretamente corpos hídricos com ações como despejo de resíduos de qualquer natureza e lavagem de veículos nas suas margens:

Pena - Multa de 400 (quatrocentas) URMs a 200.000 (duzentas mil) URMs.

Art. 214. Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:

Pena - Multa de 400 (quatrocentas) URMs a 400.000 (quatrocentas mil) URMs.

Art. 215. Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

Pena - Multa de 400 (quatrocentas) URMs a 200.000 (duzentas mil) URMs.

Art. 216. Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

Pena - Multa de 400 (quatrocentas) URMs a 400.000 (quatrocentas mil) URMs.



Art. 217. Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

Pena - Multa de 400 (quatrocentas) URMs a 80.000 (oitenta mil) URMs.

Art. 218. Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

Pena - Multa de 400 (quatrocentas) URMs a 4.000.000 (quatro milhões) URMs.

Art. 219. Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas, efluentes de qualquer natureza, ruído ou ar poluídos:

Pena - Multa de 200 (duzentas) URMs a 600 (seiscentas) URMs.

Art. 220. Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis municipais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:

Pena - Multa de 20 (vinte) URMs a 2.000 (duas mil) URMs.

Art. 221. Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, ou forem acompanhadas das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei, as multas poderão alcançar 20.000.000 (vinte milhões) URMs.

Seção VI Da Poluição Visual

Art. 222. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem e visíveis de locais públicos deverão possuir prévia autorização do órgão municipal competente e não poderão ser mudados de locais sem o respectivo consentimento:

Pena - Multa de 120 (cento e vinte) URMs a 2.000 (duas mil) URMs.

§ 1º. Para efeito desta Lei são considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou



audiovisual utilizados para transmitir externamente anúncios ao público, tais como: tabuletas, placas e painéis, letreiros, painel luminoso ou iluminado, faixas, folhetos e prospectos, balões e bóias, muro e fachadas de edifícios, equipamentos de utilidade pública, bandeirolas.

§ 2º. São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem, visíveis de locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em anúncio orientador, anúncio promocional, anúncio institucional e anúncio misto.

CAPÍTULO XI DA POLUIÇÃO SONORA

Seção I Da Sua Definição e Limites

Art. 223. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º Consideram-se prejudiciais à saúde e ao sossego público os níveis de sons e ruídos superiores aos estabelecidos pelas normas municipais e estaduais ou, na ausência destas, pelas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem prejuízo da aplicação das normas dos órgãos federais de trânsito e fiscalização do trabalho, quando couber, aplicando-se sempre a mais restritiva.

§ 2º A verificação da poluição sonora constante no artigo supracitado também pode ser apurada mediante a constatação da perturbação do sossego público, por no mínimo dois servidores que possuam fé pública, sendo que pelo menos



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

um deles com habilitação comprovada em curso de capacitação na área de aferição dos níveis de poluição sonora.

Art. 224. Os dispositivos que estabelecerem padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão ou proibição de emissão de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, levarão em consideração, sempre, os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público, bem como do meio ambiente.

Art. 225. A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão, sem prejuízo dos limites, critérios e padrões estabelecidos nesta Lei.

Art. 226. Concorrerão para o fiel cumprimento dos dispositivos da presente Lei:

I - o Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, na aplicação das normas e sanções de ordem administrativas;

II - a Polícia Civil, através das suas Delegacias, e no âmbito das suas atribuições, dar atendimento ao registro de denúncias, queixas ou flagrante, oriundos de infração dos dispositivos previstos nesta Lei e do Código Penal;

III - a Polícia Militar, através de ações de ordem preventiva ou ostensiva, na área de sua jurisdição.

PARÁGRAFO ÚNICO. As atuações destes órgãos poderão ser efetuadas em conjunto ou isoladamente, mediante convênio, de acordo com o caso e no interesse do bem-estar, segurança e respeito à coletividade.

Art. 227. Caberá ao órgão competente da Administração Municipal fazer cumprir o disposto nesta Lei, no que tange ao controle da poluição sonora do meio ambiente, bem como fiscalizar os estabelecimentos e propriedades responsáveis.

Art. 228. Para os efeitos da presente Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II - meio ambiente municipal: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos até o limite do território do Município, passível de ser alterado pela atividade humana;

III - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações de mecânicas em um meio elástico, e possível de estimular o aparelho auditivo humano;

IV - ruído: qualquer som que causa ou tenda a causar perturbações ao sossego público, ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos aos seres humanos;

V - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VI - distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro, significa qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

VII - som incômodo: toda e qualquer emissão de som medida dentro dos limites reais de propriedade da parte supostamente incomodada a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa e a 1,20m (um metro vinte centímetros) do solo, que ultrapasse em mais de 10dB(A) o valor do ruído de fundo, sem tráfego;

VIII - zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, como áreas educacionais, hospitalares, e de órgãos públicos;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

IX - zoneamento de uso do solo: definido conforme o Plano Diretor do Município de Rurópolis;

X - limite real da propriedade: um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XI - vibração: movimento oscilação transmitido pelo solo, ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

XII - estado de emergência: qualquer situação de excepcionalidade, que possa ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, à integridade física ou psíquica da população ou a bens materiais;

XIII - medidas de emergência: aquelas que visam evitar a ocorrência ou impedir a continuidade de um estado de emergência;

XIV - horários: diurno é aquele compreendido entre as 7h00 e 19h00 dos dias úteis e, vespertino, das 19h00 às 22h00; noturno, das 22h00 às 7h00.

Art. 229. A ninguém é lícito por ação ou omissão dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer distúrbio sonoro.

Art. 230. É vedado perturbar o bem estar e o sossego público de vizinhos com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapasse os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 231. Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas), máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentam diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

Art. 232. Fica proibido:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes, ou concentrações públicas sem a devida autorização do órgão ambiental competente;

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados e contínuos, usando como anúncio por ambulantes para venderem seus produtos;

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto falante, amplificadores, bandas de música e tambores;

V - a utilização de alto falante, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casa de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto de funcionamento, devido à excessiva altura do som;

VI - a utilização de qualquer aparelho sonoro em residências de forma que prejudique o sossego e o descanso dos vizinhos entre 22h00 (vinte e duas horas) e 7h00 (sete horas), nos termos desta Lei;

VII - os ruídos e sons provocados por veículo automotivo, produzidos por equipamentos ou acessórios instalados, que estejam circulando, parados ou estacionados na via pública, cujas emissões sonoras ultrapassem os limites previstos nessa Lei.

Art. 233. Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior, os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, bem como os decorrentes das solenidades religiosas internamente nos templos;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

- III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h (seis horas) e 20h (vinte horas);
- VI - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas em horários previamente deferidos pelo setor competente;
- VII - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado;
- VIII - os microfones e aparelhos eletroacústicos no interior de igrejas e templos, desde que observada a Lei do Silêncio, e os níveis máximos de intensidade do som ou ruídos permitidos, nos casos em que forem utilizados aparelhos eletroacústicos de alta potência, cujas emissões ultrapassem os limites previstos em lei, se faz necessário o devido licenciamento ambiental para que sejam tomadas as medidas adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade das execuções e reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 234. Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções e reproduções de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os bares e restaurantes que executam música ao vivo, em ambiente aberto, deverão apresentar laudo técnico, contendo as exigências emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, a qual contemplará no mínimo estudo de impacto ambiental e autorização para



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

execução do som dos moradores atingidos pela emissão sonora, de modo a receberem a título precário, Autorização do órgão ambiental.

Art. 235. Os níveis máximos de intensidade do som ou ruídos permitidos, são os seguintes:

a) em zonas residenciais: 60dB (sessenta decibéis) no horário compreendido entre 7h00 (sete horas) e 19h00 (dezenove horas), medidos na curva "B", e 45dB (quarenta e cinco decibéis) das 19h00 (dezenove horas) às 7h00 (sete horas), medidos na curva "A";

b) nas zonas industriais: 85dB (oitenta e cinco decibéis) no horário compreendido entre 6h00 (seis horas) e 22h00 (vinte e duas horas), medidos na curva "B", e 65dB (sessenta e cinco decibéis) das 22h0 (vinte e duas horas) às 6h00 (seis horas) medidos na curva "B";

c) em zonas comerciais: de 75dB (setenta e cinco decibéis) no horário compreendido entre 7h00 (sete horas) e 19h00 (dezenove horas), medidos na curva "B", e 60dB (sessenta decibéis) das 19h00 (dezenove horas) às 7h00 (sete horas), medidos na curva "B".

§ 1º Excetua-se do disposto nas alíneas "a", "b" e "c" os sons e ruídos de qualquer natureza produzidos por clubes e entidades sociais e igrejas, cujos níveis máximos ficam assim definidos:

I - em zonas residenciais, 70dB (setenta decibéis) no horário compreendido entre 7h00 (sete horas) e 19h00 (dezenove horas), medidos na curva "B", e 70dB (setenta decibéis) no horário compreendido entre 19h00 (dezenove horas) e 7h00 (sete horas) do dia seguinte, medidos na curva "A";

II - em zonas mistas (residenciais, comerciais, industriais), 75dB (setenta e cinco decibéis) no horário compreendido entre as 7h00 (sete horas) e 19h00 (dezenove horas), medidos na curva "B", e 70dB (setenta decibéis) no horário compreendido entre as 19h00 (dezenove horas) e 7h00 (sete horas) do dia seguinte, medidos na curva "A".



§ 2º Quando o nível de som ou ruído ambiente (fundo) for superior ao previsto no inciso “I” ou “II”, esse passa a ser o parâmetro para o nível de critério de avaliação.

§ 3º As igrejas, para a realização dos cultos e encontros religiosos, passarão a enquadrar-se nos limites definidos pelos incisos I e II, do § 1º, do presente artigo, bem como obedecerão os horários compreendidos entre às 8h00 (oito horas) e 22h00 (vinte e duas horas) para a realização de suas práticas religiosas, no período de segundas-feiras a domingo.

Seção II Das penas

Art. 236. Para efeitos das aplicações das penalidades, as infrações dos dispositivos desta seção I, da presente Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, acima do nível sonoro descritos no artigo 235 e alíneas:

I - leves, constatada a irregularidade de 11dB até 20dB;

II - graves, constatada irregularidade de 21dB até 35dB;

III - gravíssimas, constatada irregularidade acima de 36dB.

§ 1º Serão computadas as multas em dobro se o infrator for reincidente.

§ 2º A multa será computada em triplo se a infração aos dispositivos supracitados desta seção I ocorrer em zona de silêncio.

§ 3º A multa será computada em quádruplo se da ação houver vítimas ou dano ao meio ambiente ou patrimônio público ou privado, independente da devida reparação.

§ 4º Poderá ser aplicada a penalidade de advertência ao infrator não reincidente que ultrapassar os limites previstos no art.88 desta lei, em até 10dB.

TÍTULO VI



DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237. Este Título dispõe sobre os procedimentos para apuração e julgamento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; a imposição de sanções; a defesa administrativa em primeira instância; o sistema recursal, e a cobrança de multa, Termos de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso e as demais medidas adotadas na resolução das infrações ambientais no âmbito da Secretaria de Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 238. Para os fins desta lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

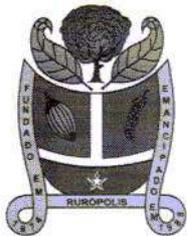
II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste na prerrogativa que detém o poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto provindo ou utilizado na prática de infração ambiental;

III - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IV - Auto de inspeção: sinônimo de auto de constatação é um relatório emitido pelos agentes de fiscalização com a finalidade de descrever os fatos ocorridos na vistoria e a situação encontrada, datando dia e hora da inspeção;

V - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VI - Destruição ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos da infração: é uma medida administrativa utilizada, quando necessário, para evitar o uso e aproveitamento indevido nas situações em que o transporte e a guarda do produto for inviável, em razão da exposição aos riscos da situação;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

VII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado, visando ao exame e verificação do atendimento as disposições contidas no sistema legal e normativo ambiental vigente;

IX - Infração administrativa: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

X - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, e às normas deles decorrentes;

XI - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

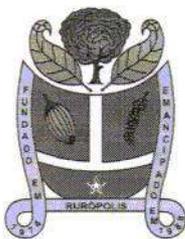
XII - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

XIII - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XIV - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XV - Laudo técnico: consiste na elaboração de uma peça escrita, fundamentada, na qual o Técnico expõe as observações e estudos efetuados, bem como as respectivas conclusões, mediante expedição da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

XVI - Medida de prestação de serviço à comunidade: é um expediente que pode ser utilizado para substituir, em determinados casos previstos em lei, a pena de multa ou pena restritiva de direito;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

XVII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XVIII – Notificação: é um instrumento através do qual é dada ciência ao administrado para que pratique ou deixe de praticar determinado ato, sob pena de sofrer os ônus previstos na legislação;

XIX - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle, preservação e conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Rurópolis;

XX - Processo administrativo ambiental: é uma sequência de atos e atividades da administração pública, ligadas entres si, com o intuito de apurar possível infração ambiental, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa;

XXI - Relatório técnico: documento que descreve, com explicações detalhadas, circunstâncias ou fatos, observados durante a vistoria;

XXII - Reincidência: é a perpetração de infração ambiental da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra;

XXIII - Termos de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso: são instrumentos administrativos que buscam solução extrajudicial de conflitos, promovida pelo órgão público, tendo como objeto, a adequação do agir de um infrator ou potencial infrator de um direito transindividual (direito difuso, coletivo ou individual homogêneo) às exigências legais, tem valor de título executivo extrajudicial;

XIV - Termo de apreensão e depósito: é um documento administrativo no qual se qualificam objetos apreendidos, com suas especificações, quantidades, bem como o local e o responsável pela guarda desses bens, designando o número do auto de infração a que estão ligados.



CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I Do Auto de Infração e Demais Termos

Art. 239. O procedimento administrativo para apuração das infrações ambientais inicia-se com a lavratura do Auto de Infração, referente à prática de conduta ilícita, sendo assegurado ao autuado o direito ao contraditório e ampla defesa, assim como, aos recursos administrativos inerentes.

§ 1º O Auto de Infração e demais termos referentes à prática do ato infracional serão lavrados por servidor da SEMMA, designado para as atividades de fiscalização.

§ 2º Para cada infração será lavrado um Auto de Infração com seu respectivo número de série, salvo se tratar de único infrator autuado pelo mesmo agente, na mesma data de autuação.

§ 3º O Auto de Infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado da prática da infracional, individualizadamente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade.

§ 4º Nos casos em que a infração administrativa configurar crime ambiental, o responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá cientificar o seu chefe imediato para que esse proceda à comunicação do crime ao Ministério Público e a Autoridade Policial competente, mediante fotocópia dos documentos que o instruíram.

Art. 240. O Auto de Infração e demais termos deverão ser lavrados em letra legível ou serem digitados, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, em impresso próprio, conforme modelos aprovados pela SEMMA e deverão conter as seguintes informações:

I - identificação do agente autuante com a respectiva assinatura;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

II - indicação do local da infração, e, sempre que possível, à inclusão do endereço, área total da propriedade e perímetro, identificado por meio de coordenadas geográficas;

III - dia e hora da autuação;

IV - descrição clara e precisa das ações ou omissões caracterizadoras das infrações;

V - dispositivos legais e regulamentares infringidos;

VI - sanções e valor da multa se houver;

VII - qualificação do autuado com nome, endereço, CPF ou CNPJ, e quando possível, o endereço eletrônico;

VIII - o prazo de 20 (vinte) dias para defesa.

§ 1º. A autuação que tratar de multa calculada com base em extensão territorial deverá trazer de forma expressa a provável extensão da área degradada, suas coordenadas geográficas, bem como, se a mesma se trata de Área Passível de Exploração, Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal ou demais áreas especialmente protegidas.

§ 2º. Sempre que possível os Autos de Infração lavrados com base em extensão territorial deverão estar instruídos com todas as informações inerentes a execução e métodos utilizados na pratica da infração ambiental, identificando o ano da prática da infração, bem como, sua quantificação.

§ 3º. O Auto de Infração sempre que possível deverá estar acompanhado de Relatório Técnico; Fotográfico; Auto de Inspeção ou outro documento complementar, identificando as circunstâncias do cometimento da infração.

§ 4º. No caso de infração relativa à poluição, o processo administrativo ambiental deverá estar acompanhado de Laudo Técnico ou outro documento que identifique a dimensão do dano e/ou risco para saúde pública e/ou gravidade da conduta para o meio ambiente.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

§ 5º. No caso de infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do infrator ou qualquer preposto, e o dano efetivamente causado.

§ 6º. No caso de poluição sonora, no Auto de Infração deverão constar: a medição realizada na vistoria, os limites sonoros permitidos na lei municipal, o número de série do aparelho medidor (decibélmeter) e a marca do aparelho, a fim de identificar o instrumento utilizado na aferição da infração.

§ 7º. A autoridade julgadora poderá, por meio de despacho, solicitar a produção de provas necessárias à sua convicção.

Art. 241. A intimação do Processo Administrativo Ambiental e demais termos que eventualmente o acompanharão, dar-se-á das seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o autuado em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Havendo recusa do autuado em assinar o Auto de Infração e/ou seus respectivos Termos, o agente de fiscalização certificará o ocorrido no próprio Auto de Infração, o que será confirmado por duas testemunhas devidamente identificadas, que poderão ser ou não servidores da SEMMA, caracterizando a ciência e o início da contagem do prazo de defesa.

§ 2º No caso de evasão, omissão ou ausência do responsável pela infração administrativa e inexistindo representante legal identificado, o agente autuante encaminhará o Auto de Infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure sua ciência.

§ 3º Na impossibilidade de identificação do agente infrator, deverá ser lavrado Auto de Inspeção e respectivo Relatório Técnico com todas as informações disponíveis para facilitar a identificação futura, procedendo à apreensão dos



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

produtos, instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se a autoria desconhecida.

§ 4º A intimação pessoal do representante legal será considerada válida desde que comprovada sua legitimidade, por meio de instrumento de procuração com poderes específicos ou ato constitutivo da empresa que legitime a representação.

§ 5º Havendo representante legal regularmente constituído nos autos, a intimação poderá ser feita no endereço deste.

§ 6º Quando a intimação for feita pessoalmente ao autuado ou ao seu representante legal, o prazo para oferecer defesa será contado da data da assinatura do Auto de Infração,

§ 7º A intimação feita por carta registrada com aviso de recebimento-AR considerar-se-á válida quando devidamente recebida no endereço informado pelo autuado ou pelo agente fiscalizador, considerando como início da contagem do prazo, a data da juntada aos autos, do comprovante de recebimento do AR.

§ 8º Quando o comunicado dos CORREIOS indicar a recusa do recebimento, o autuado será considerado intimado, para todos os fins legais.

§ 9º No caso de devolução do aviso de recebimento pelos CORREIOS, sem que tenha sido cumprida a intimação, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável pela emissão da mesma, promoverá a intimação por edital.

§ 10. A intimação por edital será publicada uma só vez, na Imprensa Oficial do Município, considerando-se o início da contagem do prazo a partir do quinto dia após a publicação.

Art. 242. Nas hipóteses de apreensões de animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, embarcações e veículos de qualquer natureza, observar-se-á:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

I - em caso de apreensão produto perecível, deverão ser lavrados o Termo de Apreensão, e, na destinação, o Recibo de Doação ou Declaração de Inutilização com a devida destinação final, os quais acompanharão o Auto de Infração.

II - em caso de apreensão de produtos e/ou subprodutos de origem florestal deverá ser lavrado Termo de Apreensão, devendo aqueles ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, serem confiados a fiel depositário, por meio de Termo de Depósito, até o julgamento do processo administrativo.

§ 1º O Termo de Apreensão deverá indicar expressamente os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos.

§ 2º Os animais apreendidos serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão doados, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 6º Havendo bens utilizados na prática da infração ambiental, cuja apreensão fora efetuada por autoridade diversa da fiscalização do órgão ambiental municipal, deverá constar no Auto de Inspeção e Relatório Técnico a identificação da autoridade que apreendeu os referidos bens.

§ 7º O Recibo de Doação deverá conter a descrição dos bens doados, bem como, o estado de conservação dos mesmos, número do Auto de Infração, número do Termo de Apreensão e indicação da instituição beneficiária.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

§ 8º O Termo de Depósito deverá especificar o local e o bem, assim como, qualificar o depositário.

§ 9º O encargo de depósito deverá ser expressamente aceito e preferencialmente recebido por: órgão e entidade de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, penal, militar, e, excepcionalmente, pelo autuado, desde que a posse dos bens não traga risco do cometimento de novas infrações.

§ 10. A autoridade julgadora poderá, a qualquer momento, substituir o encargo de fiel depositário, sempre observando a lista de preferência descrita nessa instrução.

Art. 243. O Embargo/Interdição de obra ou atividade e suas respectivas áreas têm por objetivo impedir a continuidade de dano ambiental.

§ 1º O Termo de Embargo/Interdição deverá delimitar a área ou local embargado e as atividades a serem paralisadas, constando as coordenadas geográficas do local.

§ 2º O Embargo/Interdição de obra ou atividade restringir-se-á ao local no qual efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração.

Art. 244. A cessação das penalidades de Embargo/Interdição dependerão de decisão da autoridade ambiental, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 245. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

Art. 246. Nos casos de Termo de Embargo/Interdição decorrentes de infração relativa à poluição ou similares, a autoridade julgadora decidindo pela manutenção do embargo, poderá, excepcionalmente, visando evitar maiores



danos ao meio ambiente, conceder ao Embargado, autorização específica para adoção de medidas mitigadoras.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autorização mencionada no caput só permitirá o funcionamento da obra ou atividade ou parcela desta, que, mediante a adoção das medidas mitigadoras, se enquadrem dentro dos padrões ambientais, devendo ser monitoradas pela equipe técnica e de fiscalização, mediante Relatório Técnico das medidas adotadas.

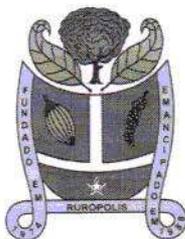
Seção II Da Autuação Processual

Art. 247. Após a lavratura do Auto de Infração será feita a autuação processual, devendo o processo administrativo ser encaminhado ao Setor Administrativo, setor de protocolo, para cadastro e distribuição ao órgão julgador.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de intimação do autuado via correspondência com Aviso de Recebimento, o setor de protocolo somente encaminhará os autos Administrativos e Autos de Infração ao órgão de julgamento, após a juntada do Aviso de Recebimento, da Defesa Administrativa, ou da publicação em edital nos casos previsto neste Capítulo.

Art. 248. O processo administrativo deverá ser autuado preferencialmente na seguinte sequência:

- I - Auto de Infração;
- II - Auto de Inspeção;
- III - Termo de Embargo/Interdição;
- IV - Termo de Apreensão;
- V - Termo de Depósito;
- VI - Recibo de Doação;
- VII - Relatório Técnico e Fotográfico;



VIII - Fotocópia dos documentos pertinentes à conduta infracional;

IX - Juntada do Aviso de Recebimento e/ou Edital de Intimação;

X - Defesa Administrativa, se houver.

§ 1º O Processo terá suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo setor de Protocolo ou pelo setor responsável pela sua instrução.

§ 2º A autenticação de documentos para instrução do processo poderá ser exigida quando houver dúvida quanto a sua autenticidade.

Seção III Da Defesa e dos Prazos Processuais

Art. 249. O autuado poderá no prazo de 20 (vinte dias) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o Auto de Infração ou, ainda, optar pelo pagamento da multa com os benefícios previstos em lei.

§ 1º Para fins de verificação da tempestividade:

I - os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após a autuação, notificação ou intimação;

II - exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento;

III - se a intimação ocorrer em véspera de feriado, o primeiro dia do prazo será o primeiro dia subsequente a este;

IV - se a intimação ocorrer na sexta-feira, o primeiro dia do prazo será na segunda-feira, observando-se, no caso de ser feriado a regra acima;

V - se o vencimento do prazo cair em feriado, em dia que a SEMMA não funcionar ou em dia que o expediente for encerrado antes da hora normal, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte;

VI - os documentos enviados pelos correios serão considerados protocolados na data da postagem da correspondência.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

§ 2º Deverá constar no auto de infração o prazo para defesa, o fato ilícito constatado e a penalidade, com o objetivo de informar o infrator e proporcionar-lhe o direito à ampla defesa e contraditório.

Art. 250. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos que contrariem o disposto no Auto de Infração e nos termos que o acompanham, assim como, a indicação das provas produzidas pelo autuado.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedado ao autuado utilizar-se de uma única Defesa Administrativa para dois ou mais Autos de Infração, ainda que tenham sido lavrados na mesma data e no mesmo ato fiscalizatório.

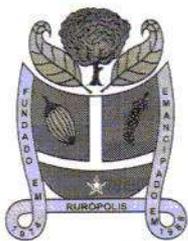
Art. 251. A defesa e demais petições poderão ser protocolizadas no Protocolo Geral do Município, devendo conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I - órgão e autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do autuado e de quem o represente;
- III - número do Auto de Infração correspondente e/ou número do processo administrativo;
- IV - endereço do autuado ou indicação de local para o recebimento de intimações;
- V - data e assinatura do autuado ou do seu representante legal.

Art. 252. O autuado poderá ser representado por advogado ou terceiro, anexando, para tanto, o respectivo instrumento de procuração que deverá conter poderes específicos para defendê-lo nos processos regulamentados por esta lei.

§ 1º Nos casos em que o autuado trate-se de pessoa jurídica, a defesa administrativa ou requerimentos de qualquer natureza, deverão ser acompanhados do competente ato constitutivo.

§ 2º Verificada a irregularidade de representação do autuado, o mesmo será notificado para regularizá-la no prazo de 10 (dez) dias, período em que o



processo ficará suspenso, transcorrido este prazo sem manifestação será decretada a sua revelia.

Art. 253. Após apresentação da defesa administrativa é vedada sua complementação ou emenda.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não será considerada complementação ou emenda a defesa administrativa, a juntada de provas documentais.

Art. 254. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 255. Não sendo apresentada a defesa, ou quando esta não for conhecida, o autuado será considerado revel, correndo os prazos a partir daí, independentemente de sua intimação, salvo se, posteriormente, habilitar-se nos autos, quando então, será intimado dos atos a serem praticados.

Seção IV Dos Prazos Prescricionais

Art. 256. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração, com a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.



§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 257. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do Auto de Infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem em instrução ou impulso processual.

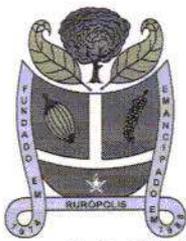
CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Seção I Da Instrução Probatória

Art. 258. Ao autuado caberá à prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 259. As provas requeridas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 260. O Laudo Técnico, Parecer Técnico, Carta Imagem ou qualquer outro documento técnico similar, apresentados pelo autuado, deverão vir acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART específica, devidamente quitada, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei Federal n.º 6.496/77, sob pena de não serem apreciados.



Art. 261. Quando na instrução processual forem produzidos fatos ou provas novas pela Administração, o autuado deverá ser intimado, nos termos deste Capítulo, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Fica vedada, ao autuado, a produção de provas estranhas ao conteúdo ou não requeridas na defesa anteriormente apresentada, sendo permitida apenas a impugnação das provas produzidas posteriormente pela Administração.

§ 2º A autoridade julgadora não verificando necessidade de dilação probatória por parte da Administração deverá emitir a Decisão Administrativa.

Seção II Do Julgamento do Auto de Infração

Art. 262. O Auto de Infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá a qualquer momento ser convalidado pela autoridade julgadora competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se vício sanável aquele em que a correção da autuação não implica modificação do fato descrito no Auto de Infração.

Art. 263. O Auto de Infração que apresentar vício insanável e/ou ilegitimidade de parte deverá ser anulado pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º Nos casos em que o Auto de Infração for anulado e restar caracterizada conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 2º O erro no enquadramento legal da infração não importa em vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada.

Art. 264. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou indicação de multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou



majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser intimado nos termos deste Capítulo, antes da respectiva decisão, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 265. As decisões proferidas no julgamento de autuações administrativas serão homologadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por quem ele legalmente delegar.

Art. 266. O Auto de Infração deverá ser julgado no prazo de 15 (quinze) dias, oferecida ou não a defesa, salvo se forem determinadas diligências probatórias ou informações complementares pela autoridade julgadora.

§ 1º A inobservância do prazo para julgamento não implica em nulidade processual.

§ 2º A decisão inerente ao julgamento previsto no caput deverá descrever os fatos, fundamentos jurídicos e a sanção administrativa aplicada.

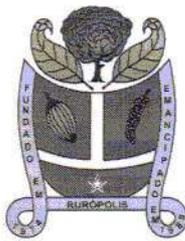
§ 3º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão da autoridade julgadora.

§ 4º Em caso de multa simples a decisão deverá indicar expressamente o valor.

§ 5º Poderão ter prioridade no julgamento os processos que constarem embargo/interdição de obras ou atividades e/ou apreensão de bens.

Seção III **Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes**

Art. 267. A autoridade competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, por ocasião do julgamento do Auto de Infração deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da sanção.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Art. 268. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo infrator do perigo eminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 269. São circunstâncias que agravam a sanção, por exemplo, quando o ato infracional for praticado:

- I - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- II - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- III - em período de defeso à fauna;
- IV - em domingos ou feriados;
- V - à noite;
- VI - em épocas de seca ou inundações;
- VII - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- VIII - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- IX - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- X - com inequívoca potencialidade lesiva ao meio ambiente, à saúde ou à vida.

Art. 270. Para imposição e gradação da penalidade, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade competente observará:



- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração, suas consequências ao bem jurídico tutelado, como a saúde pública e o meio ambiente;
- II - a situação econômica do infrator, em casos previstos no artigo 3º, §12º, no caso de multa;
- III - a má-fé e os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

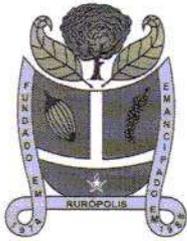
Seção IV Da Reincidência

Art. 271. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura de Auto de Infração anteriormente confirmado em julgamento, implicando em:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração ambiental;
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração ambiental distinta;
- III - Aplicação da multa em até dez vezes, em casos de grave dano ambiental ou potencialidade lesiva à vida ou saúde de plantas, animais ou pessoas.

Art. 272. A comprovação da existência de Auto de Infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade, se dará através de certidão própria, emitida pelo órgão julgador de primeira instância, devidamente assinada por servidor, obtida a partir de dados constantes dos sistemas informativos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo a mesma estar acostada aos autos.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Art. 273. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso do autuado, em face das razões de legalidade e mérito, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO. São requisitos do recurso:

- I - indicação do órgão e autoridade administrativa que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - indicação do número do Auto de Infração e do processo correspondente;
- IV - endereço do requerente ou indicação do local para recebimento de intimações;
- V - formulação dos pedidos com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI - data e assinatura do requerente ou do seu representante legal.

Art. 274. Considera-se autoridade julgadora, para fins desta lei, o Secretário de Meio Ambiente e o Prefeito Municipal, sendo este último o julgador dos recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;
- V - após parcelamento do débito.

Art. 275. Transitada em julgado a Decisão Administrativa será o infrator notificado a cumpri-la ou recolher a multa em até 30 (trinta) dias.

Art. 276. Não sendo cumprida a sanção administrativa ou não recolhida à multa ao Fundo Municipal de Meio Ambiente no prazo legal, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento de ação judicial cabível.



Art. 277. Em casos especiais quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, bem como os motivos e as circunstâncias da infração indicar a autoridade julgadora que a substituição da multa simples, em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, por lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta e/ou do Termo de Compromisso, cumulado com a respectiva medida de prestação de serviço à comunidade, são suficientes para efeitos de reprovação e prevenção do crime, poderá fazer uso desses expedientes administrativos.

§ 1º Os serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente são os seguintes:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;

V - tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e no caso de dano a coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta se possível, neste caso só aplicável às pessoas físicas.

§ 2º A conversão da multa simples em serviços ambientais não pode ser concedida ao mesmo infrator durante o período de 05 (cinco) anos, contados da assinatura do TAC.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA



Art. 278. O setor Administrativo e financeiro da SEMMA deverá manter atualizada a relação de devedores de multa administrativa, para fins de cobrança administrativa e judicial.

Art. 279. As regras para concessão de desconto para pagamento à vista e parcelamento para quitação das multas serão definidas em lei específica.

CAPÍTULO VI **DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DO TERMO DE** **COMPROMISSO**

Art. 280. O termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso têm por fim assegurar o cumprimento de normas legais, administrativas e técnicas, relativas à qualidade satisfatória do meio ambiente, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

§1º. São elementos obrigatórios dos instrumentos de que trata o caput deste artigo:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso, que, conforme a complexidade das obrigações fixadas poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, ou outro limite a ser fixado conforme a natureza da obrigação assumida, mediante justificativa;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;



V – o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI – o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes.

§2º. Os instrumentos de que trata este artigo serão considerados títulos executivos extrajudiciais, podendo ser executados no caso de seu descumprimento total ou parcial, tudo nos termos da legislação processual civil.

§3º. A celebração dos instrumentos previstos neste artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas ou obrigações que tenham objeto e origem diversa do mesmo.

§4º. Considera-se rescindido de pleno direito os termos quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito e a força maior.

§5º. O termo de compromisso e o termo de ajustamento de conduta deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato, sob pena de ineficácia.

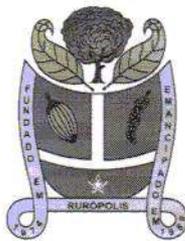
TÍTULO VII **DO ICMS VERDE**

Art. 281. Fica o Município de Rurópolis, obrigado a destinar ao Fundo Municipal de Meio Ambiente 100% (cem por cento) dos repasses estaduais de que se trata a Lei Estadual nº. 7.638 de 12/07/2012 que institui o ICMS-verde, cujas receitas serão destinadas para ações ambientais, que necessariamente financiarão:

I - A conservação e a recuperação das áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal existente no município.

II - Subsidiar metodologias para o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas (PRAD).

III - Proporcionar a regularização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) nas áreas do município.



IV - Promover e financiar a Educação Ambiental com parcerias diretas a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental.

V - Implantação do sistema de coleta seletiva e diferenciada dos resíduos sólidos urbanos.

VI - O tratamento de esgoto sanitário, coleta diferenciada, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, líquidos e hospitalares;

VII - Orientar as atividades da produção sustentável, desenvolvendo o Licenciamento Ambiental Rural (LAR);

VIII - Aplicar Projetos de incentivo a preservação ambiental em minas, nascentes e rios.

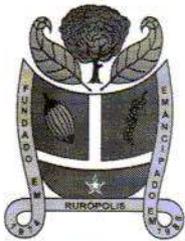
IX – Para dotação da SEMMA de recursos humanos, materiais e financeiros adequados e suficientes para exercer suas funções, em especial, a implantação do processo de planejamento e o Plano Municipal do Meio Ambiente, visando consolidar a Agenda 21 Local;

X - demais instrumentos de política pública e participativa necessários à plena execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fruição dos recursos, o município de Rurópolis deverá organizar e manter seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, que privilegie a participatividade com ênfase na operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente e sua gestão pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e ainda:

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 282. Finalizado o procedimento de julgamento do Auto de Infração, com a execução integral das sanções aplicadas ou com o pagamento integral da multa, os autos serão enviados ao arquivo definitivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mantendo-se o registro em seus sistemas informativos.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Art. 283. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso, a exclusivo critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º O foro competente para dirimir litígios entre as partes será sempre o da Comarca de Rurópolis.

§ 2º A protocolização de pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

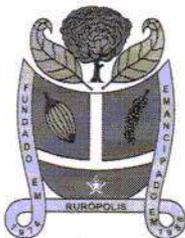
Art. 284. A Certidão de Débitos relativa a infrações ambientais será fornecida pela SEMMA, após a comprovação do pagamento da respectiva taxa prevista em lei municipal específica.

Art. 285. Havendo bens apreendidos por autoridade policial ou judicial, a decisão sobre tais bens ficará a cargo da respectiva autoridade competente.

Art. 286. O Secretário Municipal de Meio Ambiente, considerando a necessidade de correição para manter o andamento regular dos processos em tramitação nas respectivas diretorias poderá editar Portaria suspendendo os prazos processuais e o atendimento externo.

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos regulamentados nesta lei, as normas previstas na legislação federal, inclusive as processuais.

Art. 288. Os valores arrecadados pelo Município a título de multas previstas nessa lei vinculam-se a rubrica da manutenção da fiscalização ambiental e/ou da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Art. 289. Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Rurópolis deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, quando não houver outro prazo determinado e, no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que já não constituíam exigência de Lei anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. O titular do órgão ambiental, mediante decisão fundamentada, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput deste artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras comprovadas, seja solicitado pelo interessado.

Art. 290. As infrações ambientais que se enquadrarem como crimes previstos na Lei nº 9.605/98 deverão ser comunicadas ao Ministério Público.

Art. 291. Ficam o órgão ambiental municipal e o COMMAM autorizados a expedir normas técnicas, padrões e critérios, destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, inclusive quanto aos parâmetros de utilização dos recursos ambientais, cuja inobservância causará degradação ou poluição ambiental.

Art. 292. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, com base na Lei Orgânica do Município de Rurópolis, bem como, nos mesmos termos, poderá o Secretário Municipal de Meio Ambiente expedir Instruções Normativas.

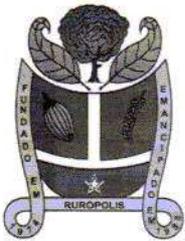
Art. 293. O Poder Executivo Municipal, no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, cobrará taxas e tarifas, conforme previsto em lei específica.

Art. 294. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Rurópolis, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

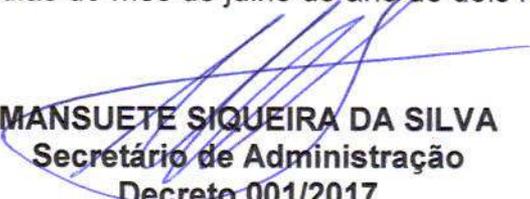

JOSELINO PADILHA
Prefeito Municipal

Publique-se.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Publicado na Secretaria Municipal de Administração no átrio da Prefeitura, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.


MANSUETE SIQUEIRA DA SILVA
Secretário de Administração
Decreto 001/2017